



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 435
de 19/10/2006

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
09/10/06

W. Moura
Diretora Legislativa
10/03/2006

Processo nº: 44.628

*Ações de Inconsti-
tucionalidade
Procedente
Execução Suspensa*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Arquive-se.

W. Moura
Diretor
25/10/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
proc. 44.628

| | | | | |
|--|------------------|--|--|---------------------------------|
| Matéria: PLC nº 783 | Comissões | Prazos: | Comissão | Relator |
| A Consultoria Jurídica. Ollianfredi Diretora Legislativa 08/10/2005 | CJR | projetos vetos orçamentos contas aprazados | 20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias | 7 dias - - - 3 dias |
| QUORUM: MA | | | | |

| Comissões | Relator | Voto do Relator |
|--|---|--|
| A CJR. Ollianfredi Diretora Legislativa 06/12/05 | Designo o Vereador: Luiz Ricardo Presidente 06/12/05 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 06/12/05 |
| Voto Total (fls. 53/55) A CJR. Ollianfredi Diretora Legislativa 14/03/2006 | Designo o Vereador: André Presidente 15/03/06 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 15/03/06 |
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |
| A _____ Diretora Legislativa / / | Designo o Vereador: Presidente / / | <input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / / |

Voto Total (fls. 52/55)
A C. J.
Ollianfredi
10.03.2006



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/08/2005

PP 125/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 06/ABR/05 09:20 044628

Apresentado. Encaminhe-se à C. d. a:
[Signature]
Presidente
09/10/2005

APROVADO
[Signature]
Presidente
14/10/2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783

(Marilena Perdiz Negro)

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor [do responsável por pessoa portadora de deficiência,] nas condições que especifica.

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

___ - quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, desde que:

- a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;
- b) resida no imóvel objeto da isenção;
- c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

___ - no caso do inciso ___ do artigo:

- a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';
- b) quanto à pessoa portadora de deficiência:
 - 1. prova de sua guarda ou responsabilização; e
 - 2. laudo médico com especificação da deficiência." (NR)



(PLC nº. 783 - fls. 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no “Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas”, que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08.08.2005


MARIENA PERDIZ NEGRO

05
Proc. 44.628



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|--|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 391.145.906 | 419.288.284 | 498.184.890 | 518.122.780 | 538.647.701 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 105.064.128 | 123.370.388 | 136.531.621 | 141.992.888 | 147.872.801 |
| IPTU | 34.255.880 | 39.368.342 | 44.500.000 | 48.280.000 | 48.131.200 |
| ISS | 37.358.514 | 52.462.781 | 58.300.000 | 58.552.000 | 60.894.080 |
| ITBI | 5.517.809 | 5.087.801 | 6.700.000 | 6.998.000 | 7.248.720 |
| Outras Receitas Tributárias | 27.931.125 | 26.462.362 | 29.031.621 | 30.192.888 | 31.400.801 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | - | - | 23.078.500 | 24.001.840 | 24.961.708 |
| Receita Previdenciária | - | - | - | - | - |
| Outras Contribuições | - | - | - | - | - |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | - | - | - | - | - |
| Receita Patrimonial | 27.398.986 | 10.829.999 | 23.418.284 | 24.355.015 | 25.329.218 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.398.986) | (10.829.999) | (23.418.284) | (24.355.015) | (25.329.218) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.807.388 | 284.488.559 | 295.878.501 | 307.713.641 |
| FPM | 18.708.981 | 18.817.085 | 21.000.000 | 21.640.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.370 | 152.472.573 | 175.500.000 | 182.520.000 | 189.820.800 |
| Outras Transferências Correntes | 65.271.010 | 76.817.730 | 87.998.559 | 91.518.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.278.421 | 48.001.510 | 54.088.310 | 56.248.783 | 58.499.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.052.218 | 8.833.539 | 10.850.910 | 11.284.946 | 11.738.344 |
| Operações de Crédito (III) | 10.865.886 | 7.037.990 | 10.550.910 | 10.972.946 | 11.411.864 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | - | - | - | - |
| Alienação de Ativos (V) | 1.281.506 | 106.000 | 300.000 | 312.000 | 324.480 |
| Transferências de Capital | 1.027.495 | 1.346.945 | - | - | - |
| Convênios | - | 1.348.845 | - | - | - |
| Outras Transferências de Capital | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | - | 442.604 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V) | 1.027.495 | 1.789.549 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI) | 392.173.401 | 421.077.833 | 498.184.890 | 518.122.780 | 538.647.701 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 348.958.151 | 350.831.135 | 449.218.377 | 467.187.112 | 485.874.597 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.581 | 162.590.956 | 241.307.144 | 250.958.430 | 260.997.807 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 | 18.774.183 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.448 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.813 | 169.465.997 | 185.381.233 | 192.798.482 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX) | 327.422.394 | 332.056.953 | 426.688.377 | 443.756.912 | 461.508.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (X) | 47.634.418 | 58.337.195 | 79.275.897 | 62.448.933 | 65.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 | 50.367.888 | 44.081.397 | 45.844.853 | 47.678.439 |
| Inversões Financeiras | 683.337 | - | - | - | - |
| Concessão de Empréstimos (XII) | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | - | - | 25.514.500 | 28.535.080 | 27.598.483 |
| Demais Inversões Financeiras | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 | 5.968.309 | 9.680.000 | 10.067.200 | 10.488.868 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(X-III-XII-XIV) | 43.019.863 | 50.367.886 | 44.081.397 | 45.844.853 | 47.678.439 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | - | - | 284.000 | 274.580 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI) | 370.442.358 | 382.424.838 | 471.033.774 | 489.875.125 | 509.470.130 |

| | | | | | |
|---|------------|------------|------------|---|---|
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's | 21.710.801 | 21.557.701 | 23.852.249 | - | - |
|---|------------|------------|------------|---|---|

| | | | | | |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVIII-XVII) | 43.441.845 | 60.210.895 | 51.013.485 | 28.247.655 | 28.377.571 |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|

Valores envolvidos no PL

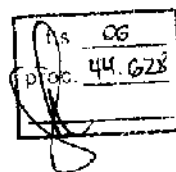
Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá: 2.400.000,00 em 2005; 2.592.000 em 2006; 2.799.380 em 2007

Valor reservado a posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2006 para atender ao objeto deste PL: 2.400.000,00 em 2005; 2.592.000 em 2006; 2.799.380 em 2007

Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor, negativo < R\$ 0,00 = sem impacto, sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -)

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei.

JOSE ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



(PLC nº. 783 - fls. 3)

Justificativa

Através do presente projeto de lei complementar estamos propondo a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU no caso daqueles municípios cuja renda familiar mensal não ultrapasse cinco salários mínimos e que residam no imóvel, sendo este o único de sua propriedade, desde que tenham sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental.

A Lei Complementar nº. 200, de 03 de junho de 1996, produziu seus efeitos até o final de 2003, período em que beneficiou 36 (trinta e seis) municípios, com impacto financeiro de valor próximo a R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Entretanto, sem maiores justificativas, tal norma foi revogada pelo Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 389, de 19 de fevereiro de 2004.

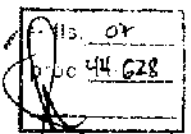
Vale aqui ressaltar que o documento anexado, intitulado “Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas” aponta os superávits dos exercícios financeiros de 2005, 2006 e 2007.

Ora, considerando que na atual Lei de Diretrizes Orçamentárias há previsão de renúncia de receita para situações sócio-econômicas, sem no entanto especificar as condições a que se refere;

Considerando, ainda, que os critérios claros estabelecidos nesta iniciativa permitirão ao interessado requerer o benefício ao órgão competente sem prévia necessidade de se submeter a entrevistas para avaliações sócio-econômicas e visitas domiciliares para o enquadramento na categoria respectiva,

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do texto.


MARILENA PERDIZ NEGRO



IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Artigo 4o. - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5o. - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado na zona urbana do município, observando-se o disposto no artigo 7o.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Artigo 6o. - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

Artigo 7o.- O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Parágrafo 1o. - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados no artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto.

Parágrafo 2o. - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 38 e parágrafo único;



Artigo 34 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínios, a que se refere o artigo 20, que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor anual do imposto, que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 35 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor de seus créditos tributários; (ver LCs 218/96) 3: 00

II - à multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor do débito atualizado monetariamente; (ver LC 176/96 e LC 218/96) 0

III - à cobrança de juros moratórios, à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Artigo 36 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com observância das normas gerais pertinentes.

SEÇÃO VII

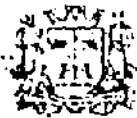
DA ISENÇÃO

Artigo 37 - São isentos do pagamento do imposto os imóveis pertencentes a:

I - quem os tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias e fundações;

II - pessoas portadoras de Hanseníase, sob condição de ser a única propriedade do contribuinte no Município, utilizada para sua residência, salvo se estiver internada para tratamento de saúde;

III - ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, que tenham participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme discipli-



nam o artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Federal no. 5.315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria do contribuinte;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva ou agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - associação beneficente, sem fins lucrativos;

IX - ex-combatentes da Revolução Constitucionalista de 1932, que comprove essa qualidade, quando usada para residência própria do contribuinte.

X - vetado.

* ^{**} (ver abaixo)

Parágrafo 1o. - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos :

1. constituição legal;
2. utilização do imóvel para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

Parágrafo 2o. - Os interessados deverão apresentar com o requerimento:

I - no caso do inciso II do artigo:

a) atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia;

b) prova de propriedade do imóvel;

c) cópia da notificação de lançamento do tributo.

II - no caso do inciso III do artigo:

a) prova de propriedade do imóvel;

b) prova de utilização como residência própria;

* [vide LCs 134/95, 138/95, 166/95, 200/96,]

- | | |
|---|-------------------------|
| * XII - (ver LCs 96/94 e 235/99) | XIV - (ver LC 135/95) |
| XI - (ver LC 99/94) → <i>revogada tacitamente</i> | XV - (ver LC 132/95) |
| XIII - (ver LC 111/94) <i>Mod. 7</i> | XVI - (ver LC 150/95) |
| | XVII - (ver LC 241/97) |
| | XVIII - (ver LC 138/95) |



c) certificado comprobatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento da Medalha de Campanha.

Parágrafo 3o. - No caso de falecimento das pessoas referidas no inciso III do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge supérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados. *(vide L. 113/94)*
§ 4o. *(vide LC 99/94)* > *revogada tacitamente*
§ 5o. *(vide LC 99/94)* > *pela LC 138/95*

Artigo 38 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 39 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, especialmente os constantes da seguinte lista :

01. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

04. Enfermeiros, obstetras, estéticos, ortópticos,



LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel cuja testada seja ocupada por feira livre.

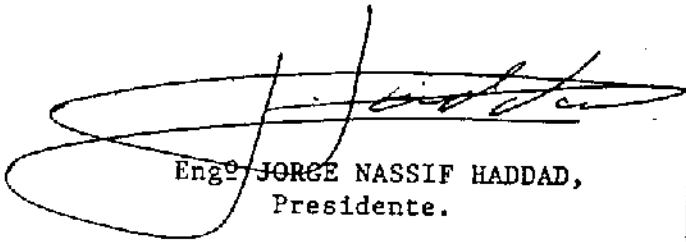
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 19 de fevereiro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:

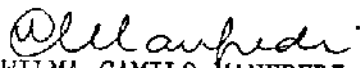
"XI - particulares, cuja testada seja ocupada por segmento de feira livre, enquanto perdurar tal condição." (ver LC 285)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de fevereiro de mil novecentos e noventa e quatro (08.02.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

* ms.



LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 28 DE MARÇO DE 1994 *(revogada totalitariamente pela Lei 138)*
Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU aposentados e pensionistas, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 22 de março de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990, passa a vigor acrescido dos seguintes incisos e parágrafos:

"Art. 37. (...)

(...)

"XI - pessoas aposentadas ou cônjuges delas dependentes, que recebam em janeiro proventos previdenciários de até cinco salários mínimos e desde que:

- a) seja a única propriedade do contribuinte;
- b) seja utilizada para residência do contribuinte.

(...)

§ 4º No caso do inciso XI, não se aplica o disposto no art. 38, devendo os interessados requererem a isenção até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício requerido, em formulário próprio, acompanhado da seguinte documentação relativa ao exercício para o qual os mesmos pretendam o benefício:

"I - cópia da notificação de lançamento do tributo;

"II - cópia do comprovante de recebimento, pelo aposentado ou cônjuge, do benefício relativo aos proventos previdenciários da competência dezembro, recebidos em janeiro;

"III - comprovante de residência no imóvel, mediante a apresentação de conta de consumo de água ou energia elétrica.

*

WLM
SG *for*



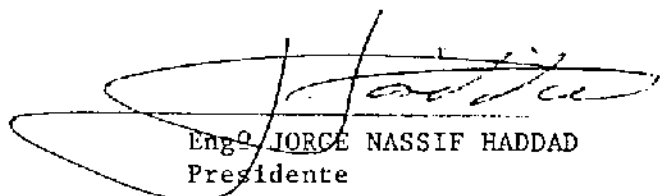
(Lei Complementar 99 - fls. 2)

"§ 5º A concessão da isenção de que trata o inciso XI, em caráter individual ao aposentado ou cônjuge, não gera direito adquirido e será anulado de ofício sempre que se apure que o mesmo não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto."

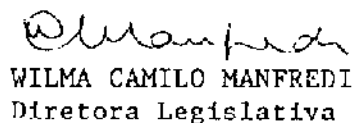
Art. 2º Excepcionalmente, para o exercício de 1994, o benefício poderá ser requerido até 90 (noventa) dias contados do início de vigência desta lei complementar.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 39, de 1º de dezembro de 1991.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).


Eng. JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de março de mil novecentos e noventa e quatro (28.03.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

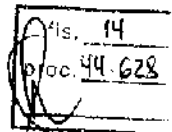
*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.066)



LEI COMPLEMENTAR Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 1994

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel não-edificado cedido para horta comunitária.

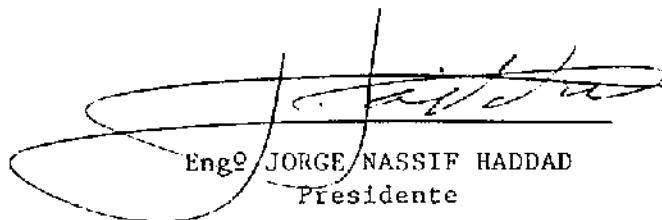
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de outubro de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 37 "caput" do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte item:


"XIII - particulares, desde que não-edificados e cedidos para horta comunitária, enquanto perdurar tal condição."

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e quatro de outubro de mil novecentos e noventa e quatro (24.10.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



Ms. 15
Arpc. 44 628

(...)

"Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

(...)

"Art. 37. (...)

(...)

§ 3º No caso de falecimento das pessoas referidas nos incisos III e IX do artigo, o benefício será deferido ao cônjuge ou pérstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

(...)

"Art. 39. (...)

(...)

"59. (...)

"a) cinemas, 'táxi dancings' e congêneres;

(...)

"Art. 45. (...)

(...)

"§ 4º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes: *(vide LC 125/94)*

"I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

"II - ao valor das subempreiteiras já tributadas pelo imposto.

(...)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 15.651)

fs. 16
p.c. 34.628

LEI COMPLEMENTAR Nº 132, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU-Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana o imóvel locado a instituição filantrópica ou educacional.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

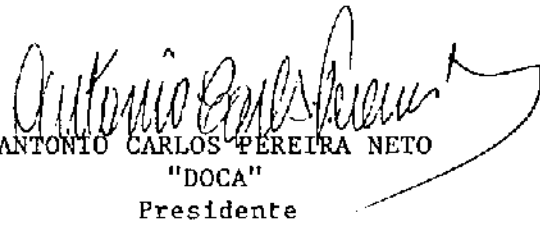
"Art. 37. (...)

(...)

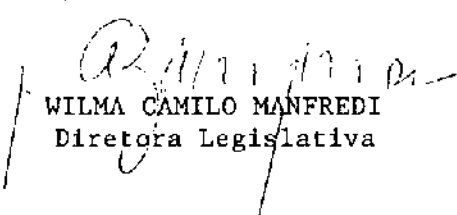
"XV - quem os tenha locado a instituição filantrópica ou educacional sem fim lucrativo e declarada de utilidade pública municipal, se à locatária couber o ônus do imposto. A isenção valerá a partir de seu deferimento."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretária da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 16.014)

Ms. 17
Proc. 44.628

LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

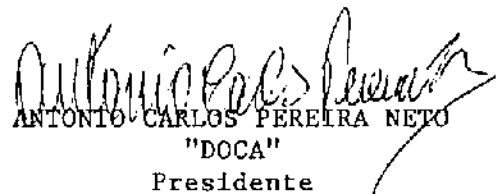
Isenta do IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

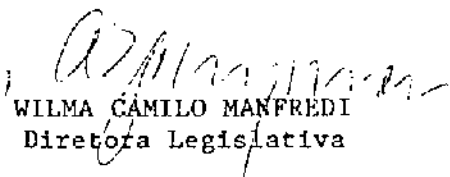
Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU todo imóvel declarado de utilidade pública municipal, enquanto permanecer nessa condição.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

Ns. 13
Proc. 44.628



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 15.258)

LEI COMPLEMENTAR Nº 135, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU os imóveis das indústrias que construírem habitações para empregados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido deste item:

"Art. 37. (...)

(...)

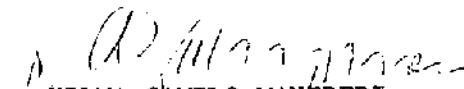
"XIV - empresas que construírem habitações para uso de no mínimo 20% de seus empregados."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte de fevereiro de mil novecentos e noventa e cinco (20.02.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

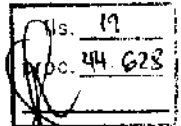
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 13.175)



LEI COMPLEMENTAR Nº 138, DE 1º DE MARÇO DE 1995

Isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU aposentado ou pensionista, na condição que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de fevereiro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º É isento do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU o imóvel com área construída de até 120m² de propriedade e onde resida aposentado ou pensionista de baixa renda que receba até três salários mínimos mensais.

Parágrafo único. O benefício não alcança aposentado ou pensionista proprietário de outros imóveis afora o que nele resida.

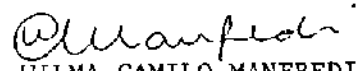
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de março de mil novecentos e noventa e cinco (12/03/1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 22 DE AGOSTO DE 1995

Altera o Código Tributário, para isentar do IPTU imóvel residencial com até 50m² de área construída.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º O art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XVI - particulares, desde que o imóvel:

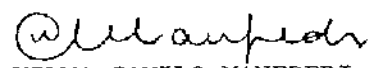
- a) seja residencial, tenha área construída não superior a 50m² e esteja regularizado perante a Prefeitura;
- b) seja a única propriedade, no Município, do contribuinte e este nele resida".

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de mil novecentos e noventa e cinco (22.08.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 18.456)

LEI COMPLEMENTAR Nº 166, DE 16 DE OUTUBRO DE 1995

Isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 10 de outubro de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

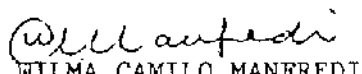
Art. 1º É isenta dos tributos municipais toda microempresa estabelecida por pessoa portadora de deficiência, assim legalmente considerada.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e cinco (16.10.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

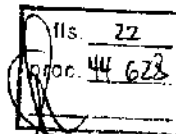
vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 20.523)



LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 03 DE JUNHO DE 1996

Isenta do IPTU responsáveis por portadores de
deficiência.

*curragada
pela LC
389/04)*


O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 28 de maio de 1996, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e ir reversível, que consigo resida, que:

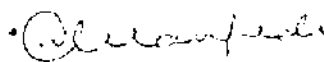
- I - tenha renda familiar de cinco salários mínimos, no máximo; e
- II - resida no imóvel e seja este o único de sua propriedade.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em três de junho de mil novecentos e noventa e seis (03.06.1996).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

* vsp



LEI COMPLEMENTAR N° 241, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera o Código Tributário, para reformular disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, ao Imposto Sobre Serviços-ISS e ao parcelamento do crédito tributário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de dezembro de 1.997, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1° - Os dispositivos a seguir elencados do Código Tributário Municipal, instituídos pela Lei Complementar n° 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7° (...)

(...)

§ 3° - Preenchidos os requisitos contidos no parágrafo anterior, o reconhecimento da não incidência do tributo dar-se-á mediante vistoria realizada pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura.”

“Art. 29 (...)

§ 1° - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de no máximo 10 (dez), observando-se, entre o vencimento de uma e outra, intervalo não inferior a 30 (trinta) dias.”

“Art. 37 (...)

(...)

XVII - particulares, efetivamente ocupados pelo poder público, enquanto não incorporados ao patrimônio municipal.”

“Art. 45 (...)

(...)



LEI COMPLEMENTAR Nº 285, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999


Altera o Código Tributário, para prever que a isenção de IPTU para imóvel com testada ocupada por feira livre seja no caso residencial com testada única.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O item XI do art. 37 do Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990), introduzido pela Lei Complementar nº 96, de 08 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"XI - residenciais habitados, com testada única, desde que esta seja ocupada por segmento de feira livre ou varejão, enquanto perdurar esta condição".

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


MIGUEL RADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nm/l



LEI COMPLEMENTAR N.º 389, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004

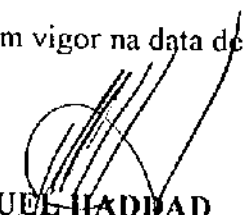
Revoga as leis complementares que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2.004, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados os diplomas legais abaixo indicados:


- Lei Complementar n.º 78, de 1º de junho de 1993;
- Lei Complementar n.º 169, de 23 de outubro de 1995;
- Lei Complementar n.º 177, de 21 de fevereiro de 1996;
- Lei Complementar n.º 178, de 27 de fevereiro de 1996;
- Lei Complementar n.º 183, de 02 de abril de 1996;
- Lei Complementar n.º 191, de 23 de abril de 1996;
- Lei Complementar n.º 200, de 03 de junho de 1996;
- Lei Complementar n.º 202, de 24 de junho de 1996;
- Lei Complementar n.º 211, de 29 de outubro de 1996;
- Lei Complementar n.º 219, de 17 de dezembro de 1996;
- Lei Complementar n.º 220, de 17 de dezembro de 1996.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 138

Informações do Executivo sobre isenção de IPTU para quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência.

APROVADO
Guarapuá
Presidente
03.05.2005
OP. PR. 05.05.21

CONSIDERANDO o ofício GP.L. 21/2005, em resposta ao Requerimento ao Plenário n.º 5, aprovado na sessão de 10 de fevereiro deste ano,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo preste à Casa as seguintes informações:

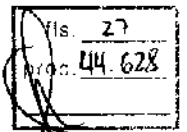
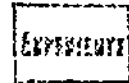
1. Contribuintes foram beneficiados com isenção do IPTU com base na Lei Complementar 200/96 em 2004?
2. Caso positivo,
 - a) qual o montante das isenções em 2004?
 - b) quantos foram os beneficiados (enviar relação com os nomes e endereços)?
3. Quem foram os 36 contribuintes beneficiados em 2003 (enviar nomes e endereços)?

Sala das Sessões, 03/05/05

Mariela Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ NEGRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

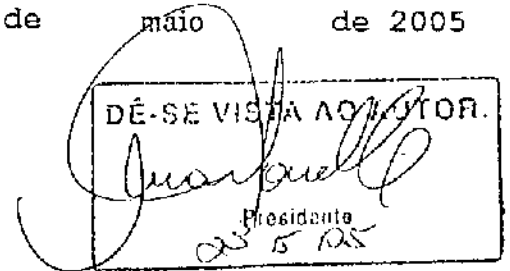


CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 20-MAI-05 16:33 044044

Ofício GP.L nº 210/2005
Processo nº 10.935-2/2005

Jundiá, 18 de maio de 2005

Excelentíssima Senhora Presidente:



Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 136/2005 da lavra da ilustre Vereadora Marilena Ferdiz Negro, vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem:

Em 2004, somente o contribuinte Antonio Roberto Lança foi beneficiado com isenção de IPTU, como se verifica do Anexo I.

No ano de 2003, foram beneficiados os contribuintes relacionados no Anexo II.

Esclarecemos que a Lei Complementar nº 200/96, que isenta do IPTU responsáveis por portadores de deficiência, foi revogada pela Lei Complementar nº 389, de 19 de fevereiro de 2004.

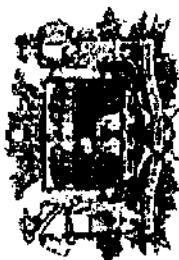
Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exma. Sr^a.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
krs

Prefeitura do Município de Jundiá
Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Tributos Imobiliários



ANEXO II

Relatório de Isenção Exercício 2003 - Divisão de Tributos Imobiliários

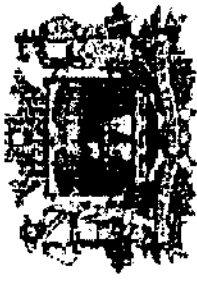
| Contrib. | Proprietário | Endereço imóvel | Isenção | % | Tributo | Valor |
|------------|--|---|---------------|------|---------|--------|
| 05.013.014 | Neusa Baretto | R. Helena Conci Gaspari, 467 Jd Campos Eliseos | Defic. Físico | 100 | PTU | 884,24 |
| 05.022.040 | Adão Defanti | R. Colégio Florence, 125 Jd Primavera | Defic. Físico | 100 | PTU | 324,58 |
| 07.034.015 | Dorival Costalonga | R. Jorge de Lima, 55 Vi Liberdade | Defic. Físico | 100 | PTU | 417,30 |
| 07.040.005 | Benedillo de Campos | R. Raimundo Correia, 103 Vi Liberdade | Defic. Físico | 100 | PTU | 244,05 |
| 07.043.015 | Rogério Angelo Picchi | R. Jorge de Lima, 189 Vi Liberdade | Defic. Físico | 100 | PTU | 560,03 |
| 10.009.066 | Eduardo Martani | R. Lima Barreto, 80 Vi Arens | Defic. Físico | 100 | PTU | 314,81 |
| 10.012.013 | Anésia da Silva Esteves e outros | R. dos Ferroviários, 95 Vi Arens | Defic. Físico | 12,5 | PTU | 29,19 |
| 11.095.061 | Antonio Nascimento Silva | R. José de Souza Marques, 296 Jd Esplanada | Defic. Físico | 100 | PTU | 113,19 |
| 12.023.019 | Clóvis Leme de Godoy | R. Alemanha, 47 Jd Cica | Defic. Físico | 100 | PTU | 181,83 |
| 14.023.002 | Pedrina Gongra Passione | Av. Dr. Candido Mojola, 628 Jd Buffalo | Defic. Físico | 100 | PTU | 57,16 |
| 15.060.049 | Cynira Milestainer de Souza | R. Itirapina, 229 Vi Lacerda | Defic. Físico | 100 | PTU | 334,18 |
| 17.002.020 | Aparecida Benedita da Silva Lopes e outros | R. Fernão Dias Paes Leme, 624 Vi Bernardo | Defic. Físico | 100 | PTU | 220,36 |
| 18.069.016 | Agostinho Moreno | R. Manoel Fernandes Martins, 101 Vi Balestrin | Defic. Físico | 100 | PTU | 149,25 |
| 19.033.012 | Antonio Roberto Lança | Av. Alexandre Fleming, 295 Jd Pacaembu | Defic. Físico | 100 | PTU | 293,98 |
| 21.022.039 | Luiz Carlos Roncada | R. Graça Aranha, 118 Vi Santana | Defic. Físico | 100 | PTU | 269,21 |
| 21.026.002 | Miguel Rodrigues Ferreira | R. Carlos Augusto de Castro, 345 Jd Tamoio | Defic. Físico | 40 | PTU | 84,83 |
| 23.019.021 | Wilma de Lurdes Campanaro | Av. Dr. Gumercindo Soares de Camargo, 34 Jd do Lago | Defic. Físico | 100 | PTU | 265,98 |
| 23.081.035 | Maria Cecília de Souza | R. Haydeé Dumangin Mojola, 295 Jd do Lago | Defic. Físico | 100 | PTU | 128,18 |
| 25.014.003 | Mauro Sérgio Brunelli Amuda | R. Andradina, 112 Vi Esperança | Defic. Físico | 100 | PTU | 159,00 |
| 27.028.016 | Elias Beserra do Amaral | R. João Piccolo, 23 Vi Comercial | Defic. Físico | 100 | PTU | 193,19 |
| 29.005.044 | Aginaldo Polizio | Al dos Ipês, 173 Jd Planalto | Defic. Físico | 100 | PTU | 162,00 |
| 29.025.001 | Aprigia Rodrigues de Souza | Av. Roberto Simonsen, 547 Pq Brasília | Defic. Físico | 100 | PTU | 194,26 |
| 30.007.008 | Sebastião Alfinó Torres | R. Oscar Cantoni, 142 Jd Guanabara | Defic. Físico | 100 | PTU | 169,12 |
| 31.013.014 | Rene Luiz Piccolo | R. Miguel Hilário Navarrete Sanches, 150 Vi Marlene | Defic. Físico | 100 | PTU | 135,77 |
| 31.025.081 | Zulmira de Souza | Via 1A, 13 Jd Sales | Defic. Físico | 100 | PTU | 47,38 |
| 31.026.007 | Alzira Domingas de Moraes | R. Dr. Antonio Luiz Zorzi, 29 Vi Marlene | Defic. Físico | 100 | PTU | 218,23 |

Rs. 28
Doc. 44.628

Prefeitura do Município de Jundiá
 Secretaria Municipal de Finanças - Divisão de Tributos Imobiliários

| | | | | | | |
|------------------------|---------------------------------|--|---------------|-----|------|--------------|
| 31.026.022 | Antonio Joaquim de Almeida | R. Dr. Antonio Luiz Zorzi, 197 VI Marlene | Defic. Físico | 100 | IPTU | 168,54 |
| 36.002.006 | Waldomiro de Castro | Et. Municipal do Marco Leite, 320 Marco Leite | Defic. Físico | 100 | IPTU | 132,22 |
| 60.031.001 | Antonio José Fava | R. Atilio Leoni, 14 Jd Vera Cruz | Defic. Físico | 100 | IPTU | 650,67 |
| 61.019.008 | Joaquim Pedro Rodrigues | R. Minas Gerais, 249 Jd Tanumá | Defic. Físico | 100 | IPTU | 95,21 |
| 65.028.178 | Maria Aparecida Delsin da Silva | R. Aiceu de Toledo Pontes, 410 BIE Ap. B23 An2 CECAP | Defic. Físico | 100 | IPTU | 156,05 |
| 70.013.051 | João Batista Sales Bueno | R. Rosa Maria Franco Amadi, 180 Est. Suíça | Defic. Físico | 100 | IPTU | 46,41 |
| 77.006.023 | Francisco M. Dantas | R. Alberto Segala, 79 Jd Tulipas | Defic. Físico | 50 | IPTU | 62,06 |
| 77.021.007 | Moacir Leite | R. Henrique Vasques Gomes, 91 Jd Tulipas | Defic. Físico | 100 | IPTU | 339,97 |
| 77.031.001 | Braz Antonio Batista | R. Wilson Craveiro, 11 Qd31 Jd Tulipas | Defic. Físico | 100 | IPTU | 140,51 |
| 79.028.089 | José Pereira | R. Tilo Lívio Meireles, 93 Pq Almerinda P. Chaves | Defic. Físico | 100 | IPTU | 15,50 |
| Total por isenção | | | | | | R\$ 7.958,44 |
| Total de contribuintes | | | | | | 36 |

Relatório referente à LC 200/96 - revogada pela LC 389/04



ANEXO I

Relatório de Isenção Exercício 2004 - Divisão de Tributos Imobiliários

| Contrib. | Proprietário | Endereço imóvel | Isenção | % | Tributo | Valor |
|------------------------|-----------------------|--|--------------|-----|---------|------------|
| 19.033.012 | Antonio Roberto Lança | Av. Alexandre Fleming, 295 Jd Pacaambu | Defic.Físico | 100 | IPTU | 308,98 |
| Total por isenção | | | | | | R\$ 308,98 |
| Total de contribuintes | | | | | | 1 |

Relatório referente à LC 200/96 - revogada pela LC 389/04

Obs. Foi o único contribuinte que entrou com a solicitação antes da revogação da Lei



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 72**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783

PROCESSO Nº 44.628

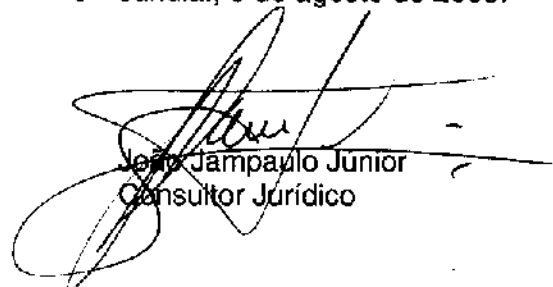
De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base no documento contábil de fls. 5, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e, se o caso, acrescentando outras informações que entender pertinentes, a fim de bem orientar a tramitação do projeto, esclarecendo-se:

- 1) O impacto encartado aos autos corresponde à lei em questão?
- 2) Há previsão da ação na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual?
- 3) Há menção sobre qual o instrumento de recomposição da receita?

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 8 de agosto de 2005.


Jerô Jampayo Junior
Consultor Jurídico



Proc. 44.628

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminhem-se os autos do Projeto de Lei Complementar 783 à Diretoria Financeira da Casa, conforme Despacho n.º 72, da Consultoria Jurídica (fls. 31).



Presidente
10/08/2005

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.



Diretora Legislativa
10/08/2005



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 033/2005

Vem a esta Diretoria, atendendo ao Despacho nº 72, da Consultoria Jurídica da Casa, o projeto de lei complementar nº 783, de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que altera o código tributário para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

O presente projeto de lei complementar tem por finalidade a alteração do código tributário para que o mesmo mantenha os benefícios concedidos pela Lei complementar nº 200, de 03 de junho de 1996 que foram revogados pela Lei complementar nº 389, de 19 de fevereiro de 2004.

Assim sendo, vem esta Diretoria responder às questões levantadas pelo órgão jurídico da Casa a saber:

1 -) O impacto encartado às fls. 05 da presente propositura não corresponde a mesma. Porém, temos que às fls. 27/30 encontram-se todos os valores bem como os beneficiários da LC nº 200/96 e qual foi o montante total do impacto financeiro da medida.

2 -) Não há previsão da presente ação tanto no Plano Plurianual como na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

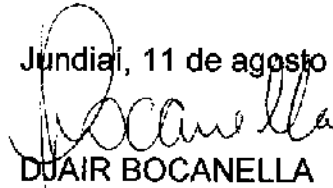
3 -) Sim. No art.º 2º da presente propositura (fls. 04) temos que os superávits a serem registrados, conforme planilha de fls. 05, nos exercícios de 2005, 2006 e 2007 cobrirão as despesas decorrentes da mesma.



Assim sendo, o presente projeto atende aos ditames da
L.R.F. nº 101/00 apenas em relação ao item 3.

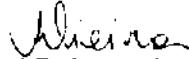
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 11 de agosto de 2005.



DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



ANDREA AP ALVES SALLES VIEIRA

Assessor Financeiro-Contábil



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 73**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, (PROCESSO Nº 44.628), que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

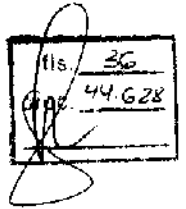
Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 11^{de} agosto de 2005.

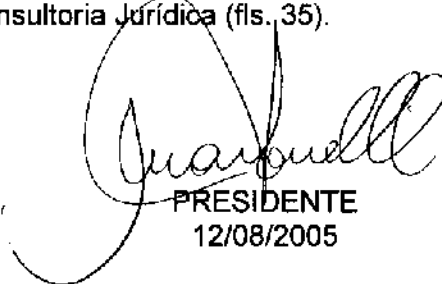

JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



proc. 44.628


GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica (fls. 35).


PRESIDENTE
12/08/2005

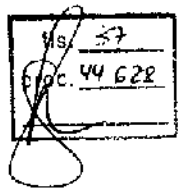
DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
12/08/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.05.63
proc. 44.628

Em 12 de agosto de 2005

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

A V.Ex.^a solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica desta Edilidade no Despacho n.º 73 - que segue por cópia anexa -, relativo ao Projeto de Lei Complementar n.º 783, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.



ANA TONELLI
Presidente

| | |
|-------------|--------------|
| Recebi. | |
| ass.: | <u>Manli</u> |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em 12/08/05 | |



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 0302

Informações do Executivo sobre alteração do Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.



CONSIDERANDO que, acatando orientação da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, a Presidente desta Casa encaminhou o ofício PR 08.05.63, datado de 12 de agosto deste ano, solicitando manifestação de órgãos técnicos da Administração a respeito do Projeto de Lei Complementar n.º 783, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica;

CONSIDERANDO que tal documento deu entrada na Secretaria Municipal de Assuntos Parlamentares e foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

CONSIDERANDO que até o momento não houve a correspondente manifestação dos referidos órgãos,

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, solicite-se que o Chefe do Executivo preste à Casa a seguinte informação:

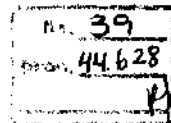
- quando o referido ofício será respondido?

Sala das Sessões, 20/09/2005

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Ofício.MN.114/2005



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 22/NOV/05 15:05 045138

Jundiaí, 22 de novembro de 2005

Exma.Sra.
Ana Vicentina Tonelli
DD. Presidente da Câmara Municipal
Jundiaí

ANA TONELLI
Presidente

A C J
para providências
urgentes.
12-12-05

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 783 – Altera o Código Tributário para prever isenção do IPTU em favor de responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.


A Lei Complementar nº 200, de 03 de junho de 1996, produziu seus efeitos até o final de 2003. Entretanto, sem maiores justificativas tal norma foi revogada pelo Executivo pela Lei nº 389, de 19 de fevereiro de 2004, quando beneficiava com a isenção do IPTU 36 municípios responsáveis por pessoa portadora de deficiência, com um impacto financeiro de renúncia fiscal de apenas R\$ 7.958,44, de acordo com a informação prestada pelo Chefe do Executivo através do anexo ao Ofício GP.L nº 210/2005, Processo nº 10.935-2/2005, de 18/05/2005, (fls 27/28 e 29 dos autos).

Com o objetivo de restabelecer a isenção, apresentamos o Projeto de Lei Complementar nº 783 e visando a atender o disposto no artigo 50 da Lei Orgânica de Jundiaí e no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que tratam do impacto financeiro sobre o orçamento e à indicação da necessária fonte de recursos para custeá-lo, esta vereadora juntou aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 783 a informação do Chefe do Executivo que em 2003 o impacto da isenção do IPTU aos responsáveis por pessoa portadora de deficiência sobre o orçamento foi de R\$ 7.958,44 (fls 27/28 e 29 dos autos) e também juntou aos autos o “Demonstrativo e Estimativa de Receitas e Despesas”, elaborado pelo Executivo (fl 05 dos autos), onde está claro que os superávits a serem registrados nos exercícios de 2005/2006 e 2007 cobrirão as despesas decorrentes da promulgação da lei.

Entretanto, mesmo tendo juntado aos autos do Projeto de Lei Complementar nº 783 as informações necessárias para que a Consultoria Jurídica da Câmara analisasse o aspecto jurídico formal do Projeto de Lei, me causou estranheza o fato de a Consultoria abdicar da sua função e sugerir o seu encaminhamento para análise dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal para que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto.

Isto posto e considerando o tempo já transcorrido aguardando a resposta do Executivo (desde agosto/2005) e que o Conselho Municipal das Pessoas Portadoras de Deficiência já se manifestou favorável ao Projeto, solicito de Vossa Excelência a gentileza de determinar providências para que o projeto de lei retome o seu trâmite normal na Casa.

Atenciosamente

A.Social 
Vereadora



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 260**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783

PROCESSO Nº 44.628

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, vem a esta Consultoria, em face do despacho da Presidência oposto em expediente inserto às fls. 39, o presente projeto de lei complementar, que altera o Código Tributário para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, vem instruída com o demonstrativo e estimativa das receitas e despesas de fls. 5, e documentos de fls. 7/39.

Às fls. 33/34 encontra-se encartado o Parecer nº 033/2005, da Diretoria Financeira, que responde ao despacho deste órgão técnico de fls. 31, afirmando: 1) que o impacto encartado às fls. 5 da presente propositura não corresponde à mesma. Porém, temos que às fls. 27/30 encontram-se todos os valores bem como os beneficiários da Lei Complementar 200/96 (revogada pela Lei Complementar 389/2004), e qual foi o montante total do impacto financeiro da medida; 2) que não há previsão da presente ação tanto no Plano Plurianual como na Lei de Diretrizes Orçamentárias; 3) sobre se há menção sobre qual o instrumento de recomposição da receita, responde que sim, reportando-se ao art. 2º do projeto, e 4) conclui que o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas em relação ao item 3. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e pelo Assessor Financeiro-Contábil da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER

A nobre autora do projeto propõe a alteração do Código Tributário do Município para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Ante a justificativa técnica do projeto, esta Consultoria buscou, através do Despacho nº 72, de fls. 31, a colheita de subsídios à Diretoria Financeira da Casa, que asseverou, através de seu parecer, respondendo, em suma, que o projeto atende



parcialmente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar federal 101/00.

Com a resposta, entendeu esta Consultoria que os órgãos técnicos do Executivo deveriam se manifestar sobre o projeto, e assim sugeriu através do despacho de fls. 35, que ainda não foi respondido. Todavia, diante do despacho presidencial de fls. 39, analisaremos o feito da forma em que se encontra.

A Diretoria Financeira da Casa, respondendo as indagações relativas ao impacto orçamentário-financeiro e à renúncia fiscal, nos termos do art. 14 e acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, sinaliza que os valores constantes do documento de fls. 27/30, relativos às isenções decorrentes da Lei Complementar 200/96, já revogada, seria o impacto econômico-financeiro do projeto, ou seja, o montante da renúncia fiscal. Assim também afirma que a renúncia fiscal seria compensada através da previsão contida no art. 2º do projeto.

Permitimo-nos não-acompanhar o juízo ora apresentado, eis que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 14, inciso II, estabelece:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(...)

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

Ora, a previsão de recomposição apresentada no art. 2º do projeto, e acolhida pela Diretoria Financeira da Casa, fala em superávites registrados nos exercícios de 2005; 2006 e 2007. Ora, de uma simples leitura do inciso II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que trata das medidas de compensação, apresenta como instrumento hábil para tal que o aumento de receita seja proveniente de **elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**. Como se não bastasse, o § 2º do mesmo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao fazer remissão



são às compensações previstas no inciso II mencionado, diz que o benefício **só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

Por conseqüência, como a medida prevista no art. 2º do projeto não obedece aos termos do art. 14, inc. II, e seu parágrafo 2º da Lei Complementar Federa nº 101/2000 (LRF), também sob este aspecto o projeto encontra-se eivado de ilegalidade por afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal e ao sistema de compensação para os casos previstos no "caput" do art. 14 (benefícios que importem em renúncia).

Por entendermos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deve vir com os motivos que justificam sua concretização, temos que a presente propositura seja ilegal, por carecer de demonstrativo e estimativa das receitas e despesas, eis que o de fls. 5 é estranho ao projeto (**o impacto de fls. 5 não diz respeito ao projeto específica e pontualmente, não podendo por ele ser adotado**), e pela ação não estar contemplada ou prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, previsto no inciso I do art. 14, c/c os artigos 15, 16 e seus acessórios, todos da LRF.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à mingua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-0/2 Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, e ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO).

A matéria é de natureza de lei complementar, encontrando respaldo no inciso I do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí. Todavia, nesse passo, face os argumentos ofertados, temos que o projeto seja ilegal por afrontar o disposto no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige medidas de compensação não contempladas na proposta, bem como a ausência de previsão na LDO e no PPA, consoante já fundamentado.



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS

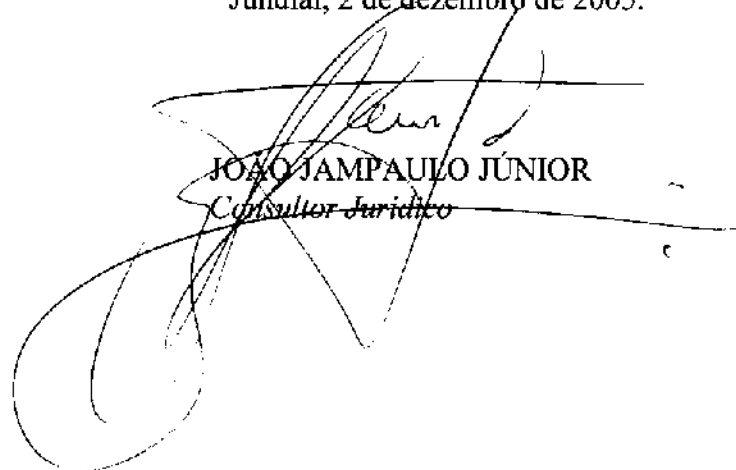
Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO

Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 2 de dezembro de 2005.



JOÃO TÂMPULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.628

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

PARECER Nº 274

Objetiva o presente projeto de lei complementar alterar o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica da Casa manifestação pela ilegalidade, por entender que a temática inobserva os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, a preocupação do autor se nos afigura sensata, com base no texto e na justificativa da proposta, e estamos convictos de que vem ao encontro dos anseios da coletividade. Lembramos, por oportuno, que constitui atribuição da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e é essa a intenção inserta no texto em tela.

Consideramos, portanto, estar a proposta em consonância e dentro dos limites da competência legislativa desta Casa de Leis, e assim não acompanhamos a manifestação do órgão técnico votando favorável à sua tramitação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 06.12.2005.

APROVADO
06/12/05

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Relator

ADILSON RODRIGUES ROSA

MARILENA PERDIZ NEGRO



pp 28/06

APROVADO
Presidente
14/02/2006

EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 783
(do Vereador Gerson Henrique Sartori)
Isenta do IPTU o portador de deficiência.

No art. 1º, no projetado art. 37,

onde se lê: "quem tenha sob sua guarda ou responsabilidade pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, que consigo resida, desde que:"

leia-se: "pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:"

Sala das sessões, 14-02-2006

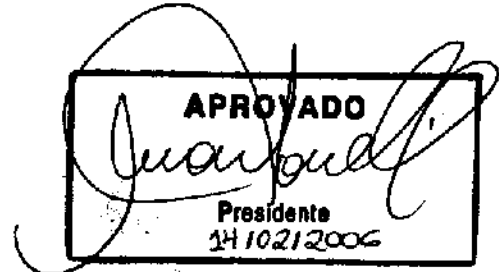

GERSON HENRIQUE SARTORI



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

0447

PREFERÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 783/2005, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, **PREFERÊNCIA**, para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 783/2005, de minha autoria, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Sala das Sessões, 14/02/2006

MARILENA PERDIZ NEGRO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

| | |
|-------|--------|
| Ass. | 47 |
| Proc. | 44.628 |

Of PR. 78/2006
proc. 44.628

Em 14 de fevereiro de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

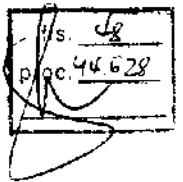


ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783

PROCESSO Nº. 44.628

OFÍCIO PR Nº. 78/2006

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/02/06

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

10/03/06

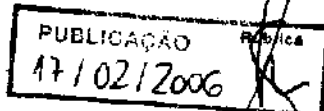
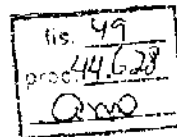
DIRETORA LEGISLATIVA



proc. 44.628

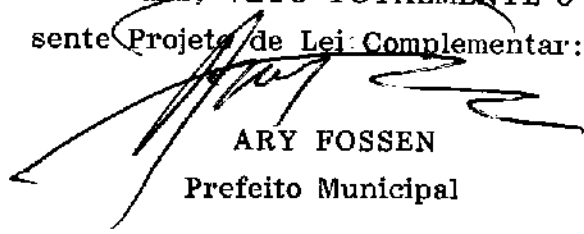
Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



GP., em 03.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

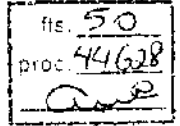
1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência." (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC nº. 783 – fls 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no “Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas”, que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e seis (14/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente

/arp

fls. 5A
proc. 44.628
Ame



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 381.145.906 | 419.288.284 | 498.194.990 | 518.122.790 | 538.847.701 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 105.064.128 | 123.379.388 | 138.531.821 | 141.992.886 | 147.872.801 |
| IPTU | 34.255.680 | 39.366.342 | 44.500.000 | 46.280.000 | 48.131.200 |
| ISS | 37.359.514 | 52.462.781 | 58.300.000 | 58.552.000 | 60.884.080 |
| ITBI | 5.517.808 | 5.087.801 | 6.700.000 | 6.968.000 | 7.248.720 |
| Outras Receitas Tributárias | 27.931.125 | 26.462.362 | 29.031.821 | 30.192.886 | 31.400.601 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | - | - | 23.078.500 | 24.001.640 | 24.961.708 |
| Recorta Previdenciária | - | - | - | - | - |
| Outras Contribuições | - | - | - | - | - |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | - | - | - | - | - |
| Recorta Patrimonial | 27.399.966 | 10.829.999 | 23.418.284 | 24.355.015 | 25.329.216 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.399.966) | (10.829.999) | (23.418.284) | (24.355.015) | (25.329.216) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.907.386 | 264.498.558 | 295.878.501 | 307.713.841 |
| FPM | 16.708.991 | 18.617.085 | 21.000.000 | 21.840.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.370 | 152.472.573 | 175.500.000 | 182.520.000 | 189.820.800 |
| Outras Transferências Correntes | 65.271.010 | 76.817.730 | 67.998.558 | 91.518.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.278.421 | 48.001.510 | 54.088.310 | 56.249.783 | 58.489.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.952.218 | 8.933.539 | 10.850.910 | 11.284.948 | 11.738.344 |
| Operações de Crédito (III) | 10.885.888 | 7.037.000 | 10.550.910 | 10.972.948 | 11.411.864 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | - | - | - | - |
| Alienação de Ativos (V) | 1.281.508 | 108.000 | 300.000 | 312.000 | 324.480 |
| Transferências de Capital | 1.027.485 | 1.348.945 | - | - | - |
| Convênios | - | 1.348.945 | - | - | - |
| Outras Transferências de Capital | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | - | 442.604 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V) | 1.027.485 | 1.788.548 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI) | 382.173.401 | 421.077.833 | 498.194.990 | 518.122.790 | 538.847.701 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 348.958.151 | 350.831.135 | 449.218.377 | 497.187.112 | 485.874.597 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.581 | 182.590.955 | 241.307.144 | 250.958.430 | 280.997.807 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 | 18.774.183 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.448 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.813 | 189.465.997 | 185.381.233 | 192.796.482 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX) | 327.422.394 | 332.056.953 | 426.688.377 | 443.755.912 | 461.508.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XI) | 47.634.418 | 50.337.195 | 78.275.897 | 82.448.933 | 85.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 | 50.367.888 | 44.081.397 | 45.044.653 | 47.678.439 |
| Inversões Financeiras | 603.337 | - | - | - | - |
| Concessão de Empréstimos (XII) | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | - | - | 25.514.500 | 28.535.080 | 27.598.483 |
| Demais Inversões Financeiras | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.814.455 | 5.969.309 | 9.680.000 | 10.067.200 | 10.409.888 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV) | 43.019.963 | 50.367.888 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.678.439 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | - | - | 284.000 | 274.580 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI) | 370.442.356 | 382.424.838 | 471.033.774 | 489.875.125 | 508.470.130 |

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|---|---|
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RP's | 21.710.901 | 21.557.701 | 23.852.249 | - | - |
|--|------------|------------|------------|---|---|

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (VI+XVII-XVII) | 43.441.945 | 60.210.895 | 51.013.485 | 28.247.665 | 29.377.571 |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|

Valores envolvidos no PL

| | | | |
|---|--------------|-----------|-----------|
| Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiaí | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.799.380 |
| Valor reservado a posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto deste PL | 2.400.000,00 | 2.502.000 | 2.769.380 |

Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor, negativo < R\$ 0,00 = sem impacto, sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -)

Demonstrativa realizada para acompanhamento de Projeto de Lei.

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
17/03/2006

fls. 52
proc. 44.628
Ana

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDOLO) 10/PAR/06 16/09 046146

Ofício GP.L nº 054/2006
Processo nº 4.518-2/2006

Apresentado. Encaminhado e a: CJ e a:
[Handwritten signature]
Presidente
17/03/2006

Jundiaí, 3 de março de 2006.

REJEITADO
[Handwritten signature]
Presidente
11/03/2006

Excelentíssima Senhora Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 783, aprovado na sessão do dia quatorze de fevereiro de 2006 por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade a seguir expostas.

A propositura em exame tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos observar que o projeto versa sobre matéria atinente à exclusão do crédito tributário, notadamente na figura da isenção e pretende ampliar a concessão de benefícios tributários, incluindo no rol de beneficiários previsto no art. 37 da Lei Complementar nº 14/90 - Código Tributário Municipal, os deficientes físicos.

O art. 2º do projeto em tela prevê que para fazer frente à renúncia da receita serão utilizados os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

A hipótese se enquadra na isenção de caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional que estabelece:



"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

Nas lições do eminente jurista Prof. Hugo de Brito Machado, a isenção de caráter geral é assim definida:

"Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei." (in "Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, 2000, pág. 180)

Em se tratando de isenção de caráter não geral, e por envolver renúncia de receita, a matéria é alcançada pelas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo o pleno atendimento dos requisitos estabelecidos em seu art. 14, "in verbis":

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Enquadrável no preceito contido no artigo 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o atendimento da pretensão do requerente deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, preenchendo ainda o requisito previsto no inciso I, do referido artigo, relativamente à demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei orçamentária.

A esse respeito, convém salientar, por oportuno, que a avaliação de impacto orçamentário que acompanha a propositura não se presta a essa finalidade, pois foi tomada emprestada de outra estimativa, que fixava valor a ser repassado para a Faculdade de Medicina Jundiaí/Hospital Universitário.

É digno de nota que a estimativa vinculada àquele projeto, ou a quaisquer outros projetos, em momento algum faz menção à existência de possíveis superávits nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Tais resultados dependem de fechamento contábil para sua concretização. Os montantes ali declarados correspondem ao resultado primário estimado para cada período, que é definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como sendo o valor da diferença entre as receitas e as despesas não financeiras e se constituem em projeções sobre o comportamento esperado desses elementos econômicos.



Prefeitura de
Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos

fls 55
proc. 44.628
Ana

Assim não é possível afirmar que os saldos positivos traduzam-se em saldo de caixa ao final de cada exercício, cabendo ainda ressaltar que a metodologia para estabelecimento do resultado primário, conforme prevê o diploma legal antes apontado, preocupa-se em realçar a capacidade de solver a dívida registrada contabilmente, sendo que de grande significação é a apresentação dos custos de implantação dos benefícios previstos no projeto, que não estão declarados.

Destarte, dado que cada estimativa efetuada contempla elementos próprios do projeto, tais como a projeção das receitas e despesas pela expectativa do momento da análise, verifica-se a inviabilidade técnica de utilização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por empréstimo, eis que são efetuadas de forma individualizada e para cada caso.

Diante do exposto e demonstradas as razões que maculam o presente Projeto de Lei Complementar com o vício da ilegalidade e, por decorrência, de inconstitucionalidade, eis que fere o princípio basilar da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, inviabilizando sua entrada no mundo jurídico, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto total apostado, ratificando-o.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr^o.
Vereadora ANA VICENTINA TONELI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
velo1mm



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 341

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783

PROCESSO Nº 44.628

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 52/55.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 260, de fls. 40/43, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de março de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



116 57
Proc. 44.628

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 44.628

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783, da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

PARECER Nº 334

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 054/2006, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 783, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 52/55.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma inobserva a Lei de Responsabilidade Fiscal - art. 14, I e II e dispositivos que o integram - no que concerne à renúncia da receita e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 14.03.2006.

REJEITADO
21/03/06

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente e Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

MARILENA PERDIZ NEGRO

contrário
voto em separado

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

Projeto de Lei Complementar nº 783, de minha autoria, que altera o Código Tributário para prever isenção de IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

Através do ofício GP.L.º 054/2006, de 03 de março de 2006, o Sr. Prefeito comunica que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 55, da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 783, aprovado por esta Casa de Leis na sessão de 14 de fevereiro de 2006 por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Antes de comentar a insubsistência dos motivos alegados para justificar o veto, quero lembrar aos nobres pares que o projeto de lei vetado pelo Sr. Prefeito restabelece o direito de isenção de IPTU aos responsáveis por portadores de deficiência, concedido pela Lei Complementar nº 200, de 03 de junho de 1996, e que, após 08 anos, foi revogado pela Lei nº 389, de 19 de fevereiro de 2004.

Assim, como são insubsistentes os motivos que o Sr. Prefeito agora alega para vetar o Projeto de lei Complementar nº 783, também foram insubsistentes os motivos alegados para revogar a Lei Complementar nº 200, que beneficiava 36 pessoas com deficiência ou responsáveis por portadores de deficiência, com o irrisório impacto financeiro de renúncia fiscal de R\$ 7.958,44 (sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Naquela oportunidade, foi alegado que a Lei Complementar nº 200, de 19 de junho de 1996, era ilegal e inconstitucional porque estava em desacordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, também chamada de Lei de Responsabilidade Fiscal. **Acredito que os senhores vereadores podem avaliar o caos jurídico caso o Governo Federal e o Governo Estadual fossem obrigados a revogar toda a legislação vigente promulgada antes da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Para justificar o veto ao Projeto de Lei Complementar nº 783, o Sr. Chefe do Executivo alega, basicamente, que não foram cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao impacto orçamentário-financeiro que a renúncia fiscal traria. Alega, ainda, que a avaliação sobre os superávits orçamentários, tomada emprestada de outra estimativa, não se presta à finalidade proposta, pois os montantes ali declarados correspondem ao resultado primário para cada período e se constituem em projeções sobre o comportamento esperado desses elementos econômicos, não sendo assim possível afirmar que os saldos positivos traduzam em saldo de caixa ao final de cada exercício.

Contrariando as alegações do Sr. Prefeito para justificar o veto, esclarecemos que consta sim dos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto de lei. O próprio Sr. Prefeito informa, através do GP.L nº 210/2005, de 18/05/2005, (fls. 27/28 e 29 dos autos) que o impacto orçamentário-financeiro com a isenção do pagamento do IPTU de 36 pessoas responsáveis por portadores de deficiência durante o ano de 2003, praticamente o último ano de vigência da Lei Complementar nº 200,



foi de R\$ 7.958,44 (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) e esta vereadora, prevendo que a lei teria vigência a partir de 2006, corrigiu para R\$ 9.000,00 (nove mil reais) o impacto econômico-financeiro que a promulgação da lei causaria.

Quanto às alegações que o demonstrativo que juntamos para comprovar que as despesas com a isenção neste exercício e nos próximos dois exercícios seriam suportadas pelo Município não se presta à finalidade, **esclarecemos que todos os projetos de lei encaminhados pelo Executivo que solicitam abertura de crédito no orçamento para custear a ação proposta vêm para esta Casa acompanhados dos demonstrativos iguais ao juntado por esta vereadora, inclusive o que tomamos emprestado demonstrou saldos positivos para suportar a transferência de recursos para a Faculdade de Medicina de Jundiaí.**

Ora, se a estimativa que juntamos não se presta para a finalidade de comprovar o suporte financeiro do Município para um impacto de apenas R\$ 9.000,00, devemos rever, com urgência, a Lei que autorizou o repasse de R\$ 2.400.000,00 para a Faculdade de Medicina de Jundiaí, **pois o Sr. Prefeito informa que há a possibilidade de os saldos positivos informados não se concretizarem.**

Isto posto, esclarecemos que o presente projeto de lei complementar tem por objetivo restabelecer um direito retirado dos responsáveis por pessoas portadoras de deficiência, bem como evitar o constrangimento de receber a visita de um *fiscal* da Prefeitura para verificar se o pedido de isenção do IPTU, solicitado pelo portador de deficiência deve ser concedido ou não.

Assim, pelo grande alcance social do presente projeto de lei complementar, restabelecendo direitos num ano em que se conclama pelo tratamento digno às pessoas com deficiência, através da Campanha da Fraternidade, solicito aos nobres vereadores rejeitar o veto do Sr. Prefeito.

A. Social / 
Vereadora



Relatório de Votação Secreta
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 783
50ª Sessão Ordinária de 11/04/2006

| Partido | Parlamentar | Voto |
|---------|-------------------------------------|-------------|
| *PL | ADILSON RODRIGUES ROSA | Votou 10:13 |
| PMDB | ANA VICENTINA TONELLI | Votou 10:13 |
| *PFL | ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO | Votou 10:13 |
| PT | CARLOS ALBERTO KUBITZA | Votou 10:13 |
| *PSB | CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA | Votou 10:13 |
| PTB | ENIVALDO RAMOS DE FREITAS | Votou 10:13 |
| *PT | GERSON HENRIQUE SARTORI | Votou 10:13 |
| PSB | JOSÉ ANTÔNIO KACHAN | Votou 10:13 |
| *PDT | JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS | Votou 10:14 |
| PSDB | JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS | Votou 10:14 |
| *PSDB | JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA | Votou 10:13 |
| PSDB | LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO | Votou 10:14 |
| *PTB | MARCELO ROBERTO GASTALDO | Votou 10:14 |
| PT | MARILENA PERDIZ NEGRO | Votou 10:14 |
| *PL | ROBERTO CONDE ANDRADE | Votou 10:13 |
| *PMDB | SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA | Votou 10:13 |

[Handwritten Signature]
ANA VICENTINA TONELLI
Presidente

Votos Sim 7
Votos Não 9

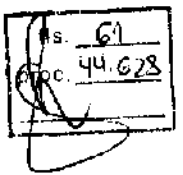
Total 16
Abstenção 0

REJEITADO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 250/2006
proc. nº. 44.628

Em 11 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 054/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

| | |
|-------------|-------------------|
| Recebi. | |
| Ass.: _____ | <i>M. Tonelli</i> |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em 12/04/06 | |

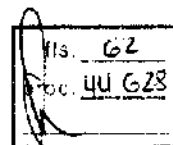
/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.628)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

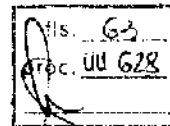
1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência."(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

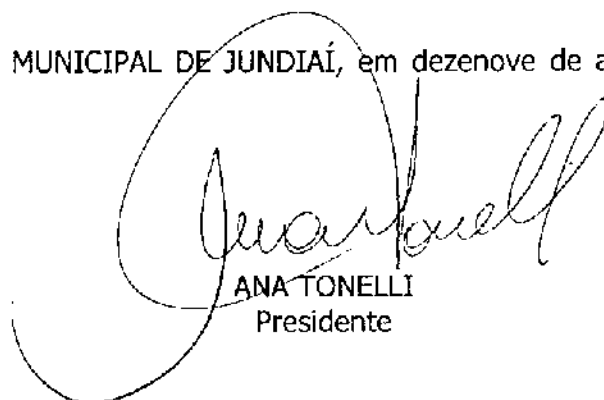


(Lei Complementar nº. 435/06 - fls. 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no "Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas", que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

1.º 64
de 44 628

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n.º 101/00

em R\$

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 391.145.906 | 419.286.284 | 498.194.000 | 518.122.790 | 538.847.701 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 105.064.128 | 123.379.389 | 136.531.621 | 141.892.868 | 147.872.601 |
| IPTU | 34.255.080 | 39.386.342 | 44.500.000 | 46.200.000 | 48.131.200 |
| ISS | 37.359.514 | 52.402.781 | 56.300.000 | 58.552.000 | 60.884.000 |
| IPI | 5.517.809 | 5.067.901 | 5.700.000 | 6.908.000 | 7.248.720 |
| Outras Receitas Tributárias | 27.931.125 | 26.462.362 | 29.031.621 | 30.192.868 | 31.400.601 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | - | - | 23.078.500 | 24.001.840 | 24.981.708 |
| Receita Previdenciária | - | - | - | - | - |
| Outras Contribuições | - | - | - | - | - |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | - | - | - | - | - |
| Receita Patrimonial | 27.399.906 | 10.829.999 | 23.418.284 | 24.355.015 | 25.329.218 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.399.906) | (10.829.999) | (23.418.284) | (24.355.015) | (25.329.218) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.807.368 | 284.498.559 | 295.878.501 | 307.713.841 |
| FPM | 18.708.891 | 18.617.005 | 21.000.000 | 21.840.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.370 | 152.472.573 | 175.500.000 | 182.520.000 | 189.820.800 |
| Outras Transferências Correntes | 63.271.110 | 76.717.790 | 87.998.559 | 91.518.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.278.421 | 48.001.510 | 54.080.310 | 56.249.783 | 58.409.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.952.218 | 8.033.539 | 10.850.910 | 11.284.948 | 11.736.344 |
| Operações de Crédito (III) | 10.865.888 | 7.037.800 | 10.500.910 | 10.972.948 | 11.411.864 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | - | - | - | - |
| Alienação de Ativos (V) | 1.281.506 | 106.000 | 300.000 | 312.000 | 324.480 |
| Transferências de Capital | 1.027.495 | 1.346.945 | - | - | - |
| Convênios | - | 1.346.945 | - | - | - |
| Outras Transferências de Capital | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | - | 442.604 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II)-(IV-V) | 1.027.495 | 1.789.549 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI) | 392.173.401 | 421.077.833 | 498.194.990 | 518.122.790 | 538.847.701 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 340.958.151 | 350.831.135 | 448.218.377 | 467.187.112 | 485.874.597 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.581 | 182.590.055 | 241.307.144 | 250.959.430 | 260.997.807 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 | 18.774.183 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.448 |
| Outras Despesas Correntes | 155.847.813 | 189.405.997 | 185.301.233 | 192.796.482 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX) | 327.422.394 | 332.056.953 | 429.688.377 | 443.755.912 | 461.506.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XI) | 47.834.418 | 50.337.189 | 79.275.897 | 82.448.033 | 85.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 | 50.387.888 | 44.001.397 | 45.844.653 | 47.878.439 |
| Inversões Financeiras | 603.337 | - | - | - | - |
| Concessão de Empréstimos (XII) | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | - | - | 25.514.500 | 26.535.080 | 27.566.463 |
| Demais Inversões Financeiras | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 | 5.969.309 | 9.680.000 | 10.097.200 | 10.400.888 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV) | 43.019.903 | 50.367.080 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.878.439 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | - | - | 264.000 | 274.500 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVI)=(X+XV+XVI) | 370.442.356 | 382.424.836 | 471.033.774 | 489.875.125 | 509.470.130 |

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|---|---|
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVII) - deduzidos os RPs | 21.710.001 | 21.557.701 | 23.852.240 | - | - |
|--|------------|------------|------------|---|---|

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVI-XVII) | 43.441.945 | 60.210.605 | 51.013.465 | 28.247.665 | 29.377.571 |
|--|------------|------------|------------|------------|------------|

Valores envolvidos no PL

Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá 2.400.000,00 2.592.000 2.799.380

Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto deste PL 2.400.000,00 2.592.000 2.799.380

Resultado do impacto por ano (positivo > R\$ 0,00 = impacto no valor, negativo < R\$ 0,00 = sem impacto; sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -)

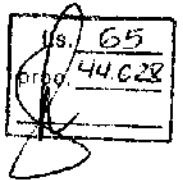
Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei.

[Handwritten signatures]

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 305/2006
proc. 44.628

Em 19 de abril de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 250/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 435, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

| | |
|-------------------|--|
| Recebi. | |
| Ass.: <u>Manu</u> | |
| Nome: | |
| Identidade: | |
| Em 20/04 06 | |

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

PUBLICAÇÃO
25/04/2006

13. 66
Doc. 40.628

LEI COMPLEMENTAR Nº. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consiga residir, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência." (NR)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no "Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas", que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE

JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).

ANA TONELLI

Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



(LEI COMPLEMENTAR Nº 435/06 - fls. 02)

**ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS**
Em atendimento aos arts. 10 e 17, da LC n. 101/00

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$ +
ilhões, trinta e quatro mil, novecentos e
ODALIDADE: Concorrência CIAS nº 0

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 |
|---|--------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 391.145.904 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 105.064.128 |
| IPTU | 34.255.600 |
| ISS | 37.350.514 |
| ITBI | 5.517.809 |
| Outras Receitas Tributárias | 27.931.125 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | |
| Receita Previdenciária | |
| Outras Contribuições | |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | |
| Receita Patrimonial | 27.399.906 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.399.906) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 |
| FPM | 10.700.091 |
| KCMS | 125.423.370 |
| Outras Transferências Correntes | 65.279.910 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.270.421 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.052.218 |
| Operações de Crédito (III) | 10.865.800 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 |
| Alienação de Ativos (V) | 1.281.506 |
| Transferências de Capital | 1.027.495 |
| Convênios | |
| Outras Transferências de Capital | |
| Outras Receitas de Capital | |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(II-III-IV-V) | 1.027.495 |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI) | 392.173.401 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 |
|---|--------------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 340.058.151 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.501 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.813 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX) | 327.422.394 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XI) | 47.634.410 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 |
| Inversões Financeiras | 603.337 |
| Concessão de Empréstimos (XII) | |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | |
| Demais Inversões Financeiras | |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV) | 43.019.963 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI) | 370.442.356 |

| | |
|---|-------------------|
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs | 21.710.001 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (VI+XVII-XVII) | 43.441.945 |

Valores envolvidos no PL

Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiaí

Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto deste PL

Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor; negativo < R\$ 0,00 = sem impacto; sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -)

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei.

EXTRATO DE CONTRATO E

TERMO DE PRORROGAÇÃO - V que
CONTRATO CIAS Nº 005/01, com fun
gal no Art. 57, II da Lei Federal 8666/93
PROCESSO CIAS Nº 031/2001
ONTRATANTE: CIAS - Consórcio Int
ra Aterro Sanitário
ONTRATADO: INTERMÉDICA SIST
A
SSINATURA: 20.04.2006 **CUSTO UN**
BJETO: Prestação de Serviços em PCM
Controle Médico Ocupacional
SSUNTO: Prorroga o prazo de vigência
oze) meses.

TERMO ADITIVO AO CONTRATO CI
PROCESSO CIAS Nº 066/04 (Concor
03/04)

BJETO: Operação, Manutenção e Mon
unitário

ONTRATANTE: Consórcio Internu
unitário

ONTRATADA: CONSTRUTORA GO
LDA

SSINATURA: 16.04.06 **VE**
eses.

VALOR GLOBAL ESTIMADO: R\$
ilhões, quatrocentos e vinte e sete mil,
ais)

INDAMENTO LEGAL: art. 65, § 1º da

SSUNTO: Suprime serviços do objeto

Edital e no documento contratual orig
dor Global estimado.

INEDITORIA

Extravio

JRLAN & FURLAN COMERCIAL
17.382.472.116, comunica o extravio
cal n. 1.298 (lago solto) em branco

REQUERIMENTO

Empresa **MAURO MILTON MULL**
dade de Jundiaí à Rodovia Pres Tancred
M 53 bairro do Castanho, inscrita
7.128.637.115, declara para os devidos f
terceiros, que se encontram extravia
o sabido, os seguintes **CONHE**
RANSPORTES RODOVIÁRIOS

CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROFUCOLO) Nº 135.071.0/3-00 046913

RE. 68
PROC. 44.628



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
DIRETORIA TÉCNICA DE PROCESSAMENTO
ÓRGÃO ESPECIAL. CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS
AOS TRIBUNAIS SUPERIORES

1
A
AJ
31.5.06

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 854 / 2006

DATA : 31 / 05 / 2006

REMETENTE: SEJ 4.2.

DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

ASSUNTO:

N.º de Referência do Remetente: P. 135.071.0/3-00

N.º de Referência do Destinatário: 435/2006

Decisão concedendo a Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) 04 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

| |
|--------------|
| fls. 69 |
| proc. 44.628 |

**Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

Processo nº 135.071.0/3-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

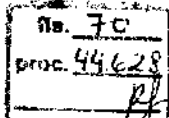
Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 435, de 19 de abril de 2006.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para prever a isenção do IPTU em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, violou os artigos 5º, 111, 163, inciso II, 174, incisos I, II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência,

TRIBUNAL DE JUSTICA

São Paulo
Gabinete do Presidente

2

3/2

nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei em exame, ao prever a isenção do IPTU em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, tratou de tema que afeta ao Município, na exata medida que incide sobre o orçamento municipal.

Com efeito, não é por motivo diverso que se confere ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (artigos 165 CF e 174 da Carta Paulista), portanto devendo-se garantir que as metas lá estabelecidas não sejam comprometidas por benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Mais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranquilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 135.071/03-00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Paulo
Gabinete do Presidente

3

no. 31
proc. 44628
A

julgamentos recentes – ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara e ADIn 59.341.-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2006.

CELSO LEMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça



CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 202

LEI COMPLEMENTAR Nº 435, de 19/04/2006
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783/05)
PROCESSO Nº 44.628

A. Vereadora MARILENA PERDIZ-NEGRO - (Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica).

Processo TJ nº 135.071.0/3-00

Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, via fac-simile, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da **Lei Complementar 435, de 19 de abril de 2006**, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica, - objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 135.071.0/3-00 -, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo, enquanto aguarda o recebimento de ofício do Tribunal de Justiça formalizando o envio da concessão da liminar, bem como mantendo-o arquivado até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste Legislativo com relação o feito.

Jundiaí, 1º de junho de 2006.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

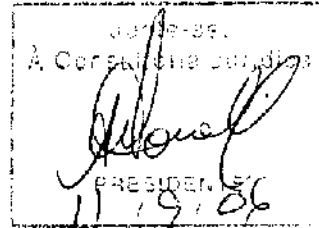
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL,
CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 23 de agosto de 2006.

Ofício nº 13594/2006 - irf
Processo nº 135.071.0/3
Reqte.(s) : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente



De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, transmito a Vossa Excelência cópia da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

31
C

**Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

Processo nº 135.071.0/3-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 435, de 19 de abril de 2006.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para prever a isenção do IPTU em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, violou os artigos 5º, 111, 163, inciso II, 174, incisos I, II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. É isso porque a providência,



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2



São Paulo
Gabinete do Presidente

32
4

nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei em exame, ao prever a isenção do IPTU em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, tratou de tema que afeta ao Município, na exata medida que incide sobre o orçamento municipal.

Com efeito, não é por motivo diverso que se confere ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (artigos 165 CF e 174 da Carta Paulista), portanto devendo-se garantir que as metas lá estabelecidas não sejam comprometidas por benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Mais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranqüilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 135.071/05-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

3

33
C

julgamentos recentes – ADIN 45.251.0/4, Rel. Des. Luiz Tâmbara e ADIn 59.341.-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiá, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2006.

CELSO LAMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 135.071.0/3-00

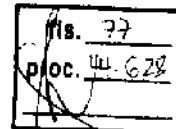


CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

7/8/2006



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



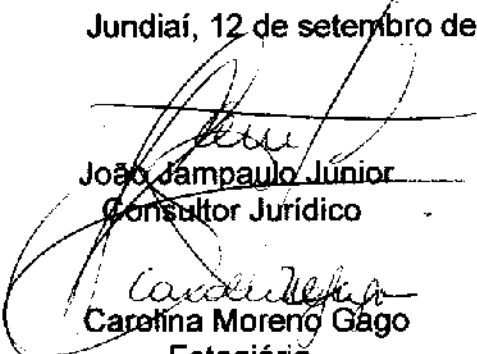
**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 257**

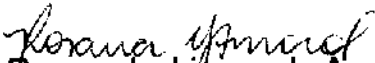
**LEI COMPLEMENTAR Nº 783, de 25/04/2006.
PROCESSO Nº 44.628**

A. Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO – (Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica).

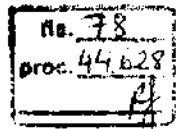
Em havendo a Câmara Municipal recebido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando a concessão de liminar e suspendendo a vigência e a eficácia da Lei Complementar nº 783, de 25 de abril de 2006, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo nº 136.071.0/3, e em atendimento ao r. Despacho oposto no documento, sugere esta Consultoria que a Presidência determine à Secretaria da Casa que mantenha os autos do processo no arquivo até o recebimento de novo expediente determinando a apresentação de informações deste legislativo com relação ao feito.

Jundiaí, 12 de setembro de 2006.


João Jampaulo Junior
Consultor Jurídico


Rosana Yoshimura do Amaral
OAB/SP 151.120-E


Carolina Moreno Gago
Estagiária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA
ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Praça da Sé, s/n.º - 3º andar - sala 309
São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 14 de março de 2007.

Ofício nº 555-O/2007 – ia/p
Processo n.º 135.071.0/3-00 (origem nº 435/2006)
Repte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Reqdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, solicito de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

Mohamed Amaro
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ns. 79
proc. 44628
pk

25
1

ADIn 135.071-0/3-00

1 - Solicitem-se informações do
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara
Municipal de Jundiaí.

2 - Cite-se o Excelentíssimo Senhor
Procurador-Geral do Estado.

3 - Oportunamente, à Douta
Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 31 de janeiro de 2007.

Mohamed Amaro
Desembargador Relator



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5/3/2007

32
C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

**Natureza : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
DE LEI**

Processo nº 135.071.0/3-00

Reqte: Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, na qual se postula medida liminar para se suspender a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 435, de 19 de abril de 2006.

Sustenta o autor, em síntese, que o ato normativo, ao alterar o Código Tributário, para prever a isenção do IPTU em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, violou os artigos 5º, 111, 163, inciso II, 174, incisos I, II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Para que a título de medida cautelar sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação. E isso porque a providência,



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5/3/2007

32
P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

nesses casos, ajusta-se ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais.

Os requisitos acima mencionados encontram-se presentes no caso sob exame. Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a lei em exame, ao prever a isenção do IPTU em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, tratou de tema que afeta ao Município, na exata medida que incide sobre o orçamento municipal.

Com efeito, não é por motivo diverso que se confere ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (artigos 165 CF e 174 da Carta Paulista), portanto devendo-se garantir que as metas lá estabelecidas não sejam comprometidas por benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

Mais, é entendimento do Supremo Tribunal Federal que normas inferiores não podem se afastar do figurino da Carta Federal, ao disciplinar o processo legislativo, em tema de iniciativa (cfr. Adin 1.961-1/RO, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; Adin 1.197-9/RO, Ministro Carlos Velloso; RTJ 144/24, 156/777, 150/3, 152/34, 151/245, 157/460, 155/22, entre outros).

O tema em exame não é tranqüilo, havendo decisões do Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ambos os sentidos o que, por si só, basta para revelar a razoabilidade da tese posta na inicial. Vale, porém, lembrar que, em

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n.º 135.071/03-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 82
proc. 44.628
17

3
30
C

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



São Paulo
Gabinete do Presidente

julgamentos recentes – ADIN 45.251.0/4, Rcl. Des. Luiz Tâmbara e ADIn 59.341.-0, Rel. José Osório e ADIN 057.473.0/1, Rel. Des. Fonseca Tavares -, ficou consignada a tese da privatividade do Executivo para a iniciativa de leis tributárias.

Ante o exposto, concedo a liminar e suspendo com efeito *ex nunc*, a vigência e a eficácia da Lei Complementar Municipal nº 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiaí, até o julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade.

Comunique-se.

I. e, em seguida, à Egrégia Vice-Presidência para distribuição no C. Órgão Especial.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2006.

CELSO LIMONGI

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 135.071.0/3 00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

5/3/2007



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

| | |
|-------|--------|
| No. | 83 |
| proc. | 44.628 |
| | PK |

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

235977

13507J-0/3

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, casado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inc. II da Constituição do Estado de São Paulo e com supedâneo legal no art. 74, inc. VI da mesma Carta, c/c. o art. 125, § 2º da Constituição Federal, por meio do Procurador Judicial que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida cautelar

em face de disposições da Lei Complementar Municipal nº 436, de 19 de abril de 2006, promulgada pela Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados.

DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 14 de fevereiro de 2006, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 783, de autoria da Nobre Vereadora **MARILENA NEGRO** e remetido à apreciação do Prefeito Municipal.

Referido projeto dispõe sobre alterações no Código Tributário Municipal, Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

no. 84
proc. 44628
ff

1990, para fins de incluir no artigo 37, o inciso XIX, bem como, no parágrafo 2º, o inciso III, para ampliar o rol de isenções quanto ao IPTU, incluindo pessoa portadora de deficiência ou seu responsável, nas condições que especifica.

Por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a apor veto total, conforme cópia que a esta se anexa (doc).

Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em sessão ordinária realizada em 11 de abril de 2006, sendo convertido, conseqüentemente, na Lei Complementar nº 435, com a seguinte redação:

“Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 37. (...)

(...)

XIX – pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

- a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;
- b) resida no imóvel objeto da isenção;
- c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III – no caso do inciso XIX do artigo:

- a) prova de atendimento do disposto nas letras ‘a’ a ‘c’;
- b) quanto à pessoa portadora de deficiência:
 1. prova de sua guarda ou responsabilização; e
 2. laudo médico com especificação da deficiência.”

Porém, o presente texto legislativo padece de inconstitucionalidade, razão pela qual não deverá subsistir.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A Lei Municipal atacada fere os princípios constitucionais presentes nos artigos 111, 163 II e 174, I, II e III da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que versa sobre matéria atinente à exclusão do crédito tributário, notadamente na figura da isenção e pretende ampliar a concessão de benefícios tributários em favor de pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável.

O Poder Legislativo Municipal acabou por atribuir ao Executivo um ônus capaz de desequilibrar o sistema orçamentário, violando, assim, o princípio da legalidade contemplado no artigo 111 da Constituição Estadual que determina:

"Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Alterações orçamentárias devem respeitar o princípio da legalidade, pelo que não poderão fugir às estipulações do orçamento municipal, situação esta não respeitada pela Nobre Edilidade que, com a publicação da lei municipal ora atacada, onerou a economia do Município, desequilibrando o sistema orçamentário em desacordo com o interesse público.

Determina o art. 174, II da Constituição Estadual:

"Art. 174. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;**
 - II – as diretrizes orçamentárias;**
 - III – os orçamentos anuais.**
- (...)"**

70



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 86
proc. 44.628
21

Assim, saliente-se que, consoante disposto no art. 174, II, *as questões relativas a orçamento devem ser objeto de projetos de iniciativa do Poder Executivo*, preceito este não observado quando da apresentação da lei hostilizada, que adentrou seara privativa do Chefe do Poder Executivo, em afronta aos dispositivos constitucionais.

Com efeito, o dispositivo legal questionado vulnera o princípio constitucional da independência e harmonia dos órgãos do governo municipal que, como projeção do art. 2º da Constituição Federal, foi inscrito no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Tal ilegalidade decorre do fato da alteração que se pretende introduzir no art. 37 do Código Tributário Municipal, além de colidir frontalmente com demais dispositivos do Código que disciplina a matéria, afigura-se tecnicamente imprópria, eis que versa sobre matéria atinente à exclusão do crédito tributário, notadamente na figura da isenção, resultando, conseqüentemente, em ampliação da concessão de benefícios tributários na medida em que inclui em tal rol os deficientes físicos ou seus representantes legais, interferindo, como dito, de maneira direta no orçamento do Município já que representa diminuição de arrecadação.

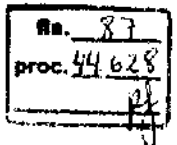
Assim, à evidência a iniciativa se encontra eivada de ilegalidade, sob o prisma da conveniência administrativa, pois ao se admitir a inserção de dispositivo de tal natureza no Código Tributário Municipal, por certo afetará a arrecadação tributária, conduta que não se coaduna com a obrigação legal do Chefe do Poder Executivo na superintendência da arrecadação dos tributos, instituída no art. 72, inciso XX da Lei Orgânica do Município.

Há que se ressaltar, ainda, que a hipótese se enquadra na isenção de caráter não geral, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional, além do que envolve renúncia de receita, sendo tal matéria alcançada pelas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o artigo 14, segundo o qual:

70



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL



"Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Nesse passo, a lei municipal guereada deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, preenchendo ainda o requisito I do transcrito artigo 14, *caput*.

A esse respeito convém salientar que a avaliação de impacto orçamentário que acompanho referida lei aponta estimativa que fixa valor a ser repassado à Faculdade de Medicina de Jundiaí/ Hospital Universitário, além do que em momento algum tal estimativa relata existência de possíveis superávits para os exercícios de 2005, 2006 e 2007, já que tais resultados dependem do fechamento contábil para sua verificação e concretização, não passando, até o momento, de saldos positivos o que é muito diferente de saldo de caixa ao final de cada exercício.

Socorremo-nos, por oportuno, do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, que na obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 13ª edição, pág. 585/586, nos ensina:

ti



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ -SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

| | |
|-------|-------|
| no. | 88 |
| proc. | 44628 |

"... o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Essa divisão de funções já era reclamada por Cortines Laxes, nos Idos do Império, "como uma das mais palpitantes necessidades do sistema municipal". E continua a sê-lo na atualidade, para que os dois Poderes do governo local - independentes e harmônicos entre si - possam atuar desembaraçadamente no campo reservado às suas atribuições específicas. A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF. art. 2º)

Mais adiante:

"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos da administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí, não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo ...".

"De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seu próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou



suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial". (grifo nosso).

Conclui-se, destarte, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante de iniciativa de Lei reservada privativamente ao Poder Executivo Municipal, desafiando a legalidade e o princípio da separação e independência dos Poderes, princípios expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA NORMA ATACADA

É incontroverso que a tutela jurisdicional cautelar se impõe, pois vislumbram-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da concessão da liminar.

O Executivo Municipal, no exercício de suas funções institucionais, poderá deparar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas nas permissões do dispositivo legal invocado, tendo que acatar, dessa forma, preceito legal eivado de inconstitucionalidade.

Assim, presente está o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, além de afronta ao sistema legal, eis que os vícios de inconstitucionalidade que maculam referida lei municipal, amplamente demonstrados em linhas anteriores, denotam a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" uma vez que as alterações efetuadas no Código Tributário Municipal contrariam o interesse público por diminuir a arrecadação da Municipalidade, comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento, além do que beneficia pequena parcela de proprietários de imóveis em detrimento da grande maioria que não será beneficiada com os efeitos da lei.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais, requer-se e espera seja concedida a ordem, liminarmente suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.



DO PEDIDO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA JUDICIAL

No. 90
proc. 44.628
24

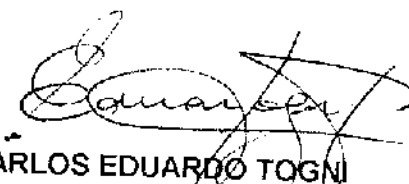
Diante do exposto, passa a requerer o que segue:

- a) seja concedida a medida cautelar, suspendendo-se a eficácia da Lei Complementar nº 425 de 16 de agosto de 2005;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;
- c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual)
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmado a cautela deferida ou, na ausência desta, ao final, seja julgado totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar nº 425 de 16 de agosto de 2005, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
pede deferimento.

Jundiaí, 19 de maio de 2006.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal de Jundiaí

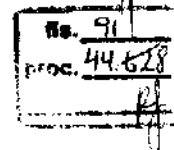

CARLOS EDUARDO TOGNI
Procurador Jurídico - OAB/SP nº 78885

SMNJ003



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of PR. 78/2006
proc. 44.628

Em 14 de fevereiro de 2006.

Sra. Arlene P. Regina

Data Entrada: 15/02/2006 **Processo:** 4.518 - 2/2006 1
CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

Endereço de Ação:

AV LIBERDADE DA SN
VL BANDEIRANTES - VILA HORTOLÂNDIA
CEP:13.214.015

Grupo de Assunto/ Assunto: **Prioridade:** medio

6 CAMARA
2 AUTOGRAFOS

Descrição:

P.L. N. 783-ALT.CODIGO TRIB. PREVER ISENCAO
P/PESSOA PORTADORA DEFICIENCIA OU DO SEU

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA



06.1.00.007.506-91

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

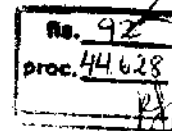
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANA TONELLI
Presidente



proc. 44.628

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

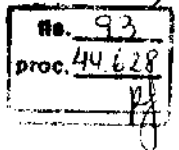
b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência." (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC nº. 783 - fls 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no "Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas", que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e seis (14/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS
Em atendimento aos arts. 15 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (II) | | | | | |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 391.145.906 | 419.208.284 | 498.184.000 | 518.122.700 | 538.847.701 |
| IPTU | 105.064.128 | 123.378.368 | 136.531.621 | 141.092.886 | 147.872.801 |
| ISS | 34.255.080 | 39.308.342 | 44.500.000 | 46.200.000 | 48.131.200 |
| ITBI | 37.359.514 | 52.402.701 | 58.300.000 | 58.552.000 | 60.894.000 |
| Outras Receitas Tributárias | 5.517.809 | 5.007.001 | 8.700.000 | 8.908.000 | 7.248.720 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | 27.931.125 | 26.462.382 | 29.031.621 | 30.182.688 | 31.400.601 |
| Receita Previdenciária | | | 23.078.500 | 24.001.640 | 24.901.700 |
| Outras Contribuições | | | | | |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | | | | | |
| Receita Patrimonial | 27.399.980 | 10.829.999 | 23.418.284 | 24.355.015 | 25.329.218 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.399.980) | (10.829.999) | (23.418.284) | (24.355.015) | (25.329.218) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.007.388 | 284.480.559 | 295.878.501 | 307.713.841 |
| FPM | 18.708.991 | 18.617.085 | 21.000.000 | 21.840.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.376 | 152.472.573 | 175.500.000 | 182.520.000 | 189.820.800 |
| Outras Transferências Correntes | 65.271.010 | 76.817.730 | 87.980.559 | 91.518.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.278.421 | 48.001.516 | 54.088.310 | 58.240.783 | 58.499.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (III) | 13.952.218 | 8.033.539 | 10.850.910 | 11.284.948 | 11.730.244 |
| Operações de Crédito (III) | 10.885.888 | 7.037.890 | 10.550.910 | 10.972.848 | 11.411.884 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | | | | |
| Alienação de Ativos (V) | 1.291.506 | 106.000 | 300.000 | 312.000 | 324.180 |
| Transferências de Capital | 1.027.495 | 1.348.945 | | | |
| Convênios | | 1.348.945 | | | |
| Outras Transferências de Capital | | | | | |
| Outras Receitas do Capital | | 442.604 | | | |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (V)=(III-III-IV-V) | 1.027.495 | 1.789.549 | | | |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VI)=(I+V) | 392.173.401 | 421.077.833 | 498.184.900 | 518.122.790 | 538.847.701 |
| DESPESAS FISCAIS | | | | | |
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 346.058.151 | 350.831.135 | 449.218.377 | 467.187.112 | 485.874.587 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.581 | 182.590.855 | 241.307.144 | 250.059.430 | 260.697.007 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 | 18.774.103 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.448 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.813 | 169.465.997 | 185.381.233 | 182.798.482 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX) | 327.422.394 | 332.056.953 | 426.808.377 | 443.755.912 | 461.508.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XI) | 47.634.418 | 58.337.105 | 79.275.897 | 82.448.933 | 85.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.672.501 | 50.367.888 | 44.001.397 | 45.844.853 | 47.878.439 |
| Inversões Financeiras | 603.337 | | | | |
| Concessão de Empréstimos (XII) | | | | | |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | | | 25.514.500 | 26.535.000 | 27.598.483 |
| Demais Inversões Financeiras | | | | | |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 | 5.969.309 | 9.600.000 | 10.067.200 | 10.496.886 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV) | 43.019.603 | 50.367.888 | 44.001.397 | 45.044.853 | 47.878.439 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | | | 284.000 | 274.500 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI) | 370.442.358 | 382.424.838 | 471.033.774 | 488.875.125 | 508.470.130 |
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs | 21.710.001 | 21.557.701 | 23.852.240 | | |
| RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVII,XVII) | 43.441.845 | 60.210.895 | 51.013.485 | -28.247.865 | 29.377.571 |

Valores envolvidos no P:

| | | | | | |
|--|--|--|--------------|-----------|-----------|
| Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá | | | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.789.380 |
| Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento 2005 para atender ao objeto insu PL | | | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.789.380 |

Resultado do impacto por ano (positivo = R\$0,00 + impacto no valor, negativo = R\$ 0,00 = sem impacto, sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -)

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei.

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCIII
Secretário Municipal de Finanças

Ofício GP.L nº 054/2006
Processo nº 4.518-2/2006

Jundiaí, 3 de março de 2006.

Excelentíssima Senhora Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 783, aprovado na sessão do dia quatorze de fevereiro de 2006 por razões de ilegalidade e inconstitucionalidade a seguir expostas.

A propositura em exame tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável.

Em que pese a louvável intenção do Nobre Vereador, cumpre-nos observar que o projeto versa sobre matéria atinente à exclusão do crédito tributário, notadamente na figura da isenção e pretende ampliar a concessão de benefícios tributários, incluindo no rol de beneficiários previsto no art. 37 da Lei Complementar nº 14/90 - Código Tributário Municipal, os deficientes físicos.

O art. 2º do projeto em tela prevê que para fazer frente à renúncia da receita serão utilizados os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

A hipótese se enquadra na isenção de caráter não geral, nos termos do art. 179 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional que estabelece:



"Art. 179 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão"

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155."

Nas lições do eminente jurista Prof. Hugo de Brito Machado, a isenção de caráter geral é assim definida:

"Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Na segunda hipótese, a isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei." (in "Curso de Direito Tributário", Malheiros Editores, 2000, pág. 180)

Em se tratando de isenção de caráter não geral, e por envolver renúncia de receita, a matéria é alcançada pelas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabendo o pleno atendimento dos requisitos estabelecidos em seu art. 14, "in verbis":

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança."

Enquadrável no preceito contido no artigo 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o atendimento da pretensão do requerente deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, preenchendo ainda o requisito previsto no inciso I, do referido artigo, relativamente à demonstração de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei orçamentária.

A esse respeito, convém salientar, por oportuno, que a avaliação de impacto orçamentário que acompanha a propositura não se presta a essa finalidade, pois foi tomada emprestada de outra estimativa, que fixava valor a ser repassado para a Faculdade de Medicina Jundiá/Hospital Universitário.

É digno de nota que a estimativa vinculada àquele projeto, ou a quaisquer outros projetos, em momento algum faz menção à existência de possíveis superávits nos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Tais resultados dependem de fechamento contábil para sua concretização. Os montantes ali declarados correspondem ao resultado primário estimado para cada período, que é definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal como sendo o valor da diferença entre as receitas e as despesas não financeiras e se constituem em projeções sobre o comportamento esperado desses elementos econômicos.




Assim não é possível afirmar que os saldos positivos traduzam-se em saldo de caixa ao final de cada exercício, cabendo ainda ressaltar que a metodologia para estabelecimento do resultado primário, conforme prevê o diploma legal antes apontado, preocupa-se em realçar a capacidade de solver a dívida registrada contabilmente, sendo que de grande significação é a apresentação dos custos de implantação dos benefícios previstos no projeto, que não estão declarados.

Destarte, dado que cada estimativa efetuada contempla elementos próprios do projeto, tais como a projeção das receitas e despesas pela expectativa do momento da análise, verifica-se a inviabilidade técnica de utilização de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, por empréstimo, eis que são efetuadas de forma individualizada e para cada caso.

Diante do exposto e demonstradas as razões que maculam o presente Projeto de Lei Complementar com o vício da ilegalidade e, por decorrência, de inconstitucionalidade, eis que fere o princípio basilar da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, inviabilizando sua entrada no mundo jurídico, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto total apostado, ratificando-o.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



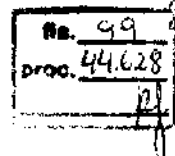
ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exm^o. Sr^o.
Vereadora ANA VICENTINA TONELI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA
voto1mu



Câmara Municipal de Jundiaí

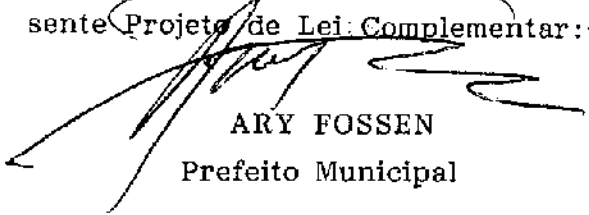
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



proc. 44.628

GP., em 03.03.2006

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência." (NR)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



(Autógrafo do PLC nº. 783 – fls 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no “Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas”, que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e seis (14/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente

/arp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS
Em atendimento aos arts. 16 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 391.145.906 | 418.268.284 | 408.194.990 | 518.122.790 | 538.847.701 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 105.064.128 | 123.379.388 | 136.531.621 | 141.992.888 | 147.872.601 |
| IPTU | 34.255.600 | 39.366.342 | 44.500.000 | 46.280.000 | 48.131.200 |
| ISS | 37.359.514 | 52.462.781 | 58.300.000 | 58.552.000 | 60.894.000 |
| ITBI | 5.517.809 | 5.087.901 | 6.700.000 | 6.968.000 | 7.248.720 |
| Outras Receitas Tributárias | 27.931.125 | 26.462.362 | 29.031.621 | 30.192.888 | 31.400.681 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | - | - | 23.078.500 | 24.001.640 | 24.961.708 |
| Receita Previdenciária | - | - | - | - | - |
| Outras Contribuições | - | - | - | - | - |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | - | - | - | - | - |
| Receita Patrimonial | 27.389.986 | 10.829.999 | 23.418.284 | 24.355.015 | 25.329.216 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.389.986) | (10.029.999) | (23.418.284) | (24.355.015) | (25.329.216) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.907.368 | 284.498.559 | 295.878.501 | 307.713.641 |
| FPM | 16.708.991 | 18.617.085 | 21.000.000 | 21.840.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.370 | 152.472.573 | 175.500.000 | 182.520.000 | 189.820.600 |
| Outras Transferências Correntes | 65.271.010 | 76.817.730 | 87.998.559 | 91.518.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.278.421 | 48.001.510 | 54.088.310 | 56.249.783 | 58.499.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.952.218 | 8.023.539 | 10.850.010 | 11.284.848 | 11.738.344 |
| Operações de Crédito (III) | 10.865.888 | 7.037.990 | 10.550.910 | 10.972.948 | 11.411.884 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | - | - | - | - |
| Alienação de Ativos (V) | 1.261.506 | 106.000 | 300.000 | 312.000 | 324.480 |
| Transferências de Capital | 1.027.495 | 1.346.845 | - | - | - |
| Convênios | - | 1.348.945 | - | - | - |
| Outras Transferências de Capital | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | - | 442.604 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI) = (II-III-IV-V) | 1.027.495 | 1.789.549 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII) = (I+VI) | 392.173.401 | 421.077.833 | 408.194.990 | 518.122.790 | 538.847.701 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|----------------|----------------|----------------|----------------|----------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 348.858.151 | 350.831.135 | 449.218.377 | 467.187.112 | 485.874.597 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.581 | 182.590.055 | 241.307.144 | 250.959.430 | 260.997.807 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 | 18.774.183 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.446 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.813 | 189.465.997 | 185.381.233 | 192.796.402 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XI) = (VIII-IX) | 327.422.394 | 332.056.953 | 426.688.377 | 443.755.912 | 461.506.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (X) | 47.634.418 | 56.337.195 | 78.275.897 | 82.448.833 | 85.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 | 50.367.888 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.878.439 |
| Inversões Financeiras | 603.337 | - | - | - | - |
| Concessão de Empréstimos (XII) | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | - | - | 25.514.500 | 26.535.080 | 27.596.483 |
| Demais Inversões Financeiras | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 | 5.969.309 | 9.680.000 | 10.067.200 | 10.489.888 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (X-III-XIV) | 43.019.963 | 50.367.888 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.878.439 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | - | - | 264.000 | 274.580 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII) = (XI+XV+XVI) | 370.442.356 | 382.424.838 | 471.033.774 | 489.875.126 | 509.670.130 |

| | | | | | |
|---|------------|------------|------------|------------|------------|
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs | 21.710.901 | 21.557.701 | 23.852.240 | 28.247.885 | 20.377.571 |
| RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVII-XVII) | 43.441.945 | 60.210.895 | 51.013.486 | 28.247.885 | 20.377.571 |

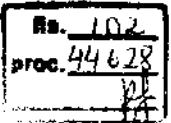
Valores envolvidos no PL

| | | | | | |
|--|--|--|--------------|-----------|-----------|
| Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá | | | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.799.360 |
| Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto deste PL | | | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.799.360 |
| Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor, negativo < R\$ 0,00 = sem impacto, sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -) | | | | | |
| Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei. | | | | | |

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 250/2006
proc. nº. 44.628

Em 11 de abril de 2006.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 054/2006) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/arp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 49
proc. 44.628
Qno

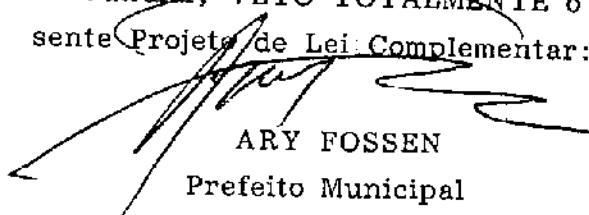
proc. 44.628

PUBLICAÇÃO Rubrica
/ /

GP., em 03.03.2006

No. 103
proc. 44.628

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, **VETO TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei Complementar:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 783

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2006 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consigo resida, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência.” (NR)





Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

fls. 50
proc. 44628
A. T.

(Autógrafo do PLC nº. 783 – fls 2)

fls. 104
proc. 44628
A. T.

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no “Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas”, que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e seis (14/02/2006).



ANA TONELLI
Presidente

/arp

Fls. 105
Proc. 44.628

Fls. 51
Proc. 44.628
Ame



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS
Em atendimento aos arts. 10 e 17, da LC n. 101/00

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | 391.145.906 | 419.288.284 | 408.194.900 | 518.122.700 | 538.847.701 |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 105.064.128 | 123.370.368 | 136.531.621 | 141.992.608 | 147.672.601 |
| IPTU | 34.255.060 | 39.366.342 | 44.500.000 | 46.260.000 | 48.131.200 |
| ISS | 37.350.514 | 52.482.761 | 56.300.000 | 56.552.000 | 60.684.080 |
| ITBI | 5.517.809 | 5.087.001 | 5.700.000 | 8.068.000 | 7.248.720 |
| Outras Receitas Tributárias | 27.931.125 | 25.462.362 | 29.031.621 | 30.182.608 | 31.400.601 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | - | - | 23.078.500 | 24.001.640 | 24.961.706 |
| Receita Previdenciária | - | - | - | - | - |
| Outras Contribuições | - | - | - | - | - |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | - | - | - | - | - |
| Receita Patrimonial | 27.389.936 | 10.829.999 | 23.418.284 | 24.355.015 | 25.329.216 |
| () Aplicações Financeiras | (27.399.000) | (10.829.999) | (23.418.284) | (24.355.015) | (25.329.216) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.007.308 | 284.490.559 | 265.878.501 | 307.713.041 |
| FPM | 18.700.891 | 18.617.005 | 21.000.000 | 21.840.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.370 | 152.472.573 | 175.500.000 | 182.590.000 | 189.820.800 |
| Outras Transferências Correntes | 65.271.010 | 76.017.730 | 87.990.559 | 61.518.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.278.421 | 48.001.510 | 54.080.310 | 58.249.783 | 58.499.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.852.210 | 8.033.539 | 10.850.910 | 13.264.946 | 11.736.344 |
| Operações de Crédito (III) | 10.865.080 | 7.037.090 | 10.550.910 | 10.972.946 | 11.411.864 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | - | - | - | - |
| Alienação de Ativos (V) | 1.201.508 | 106.000 | 300.000 | 312.000 | 324.480 |
| Transferências de Capital | 1.027.405 | 1.346.945 | - | - | - |
| Convênios | - | 1.346.945 | - | - | - |
| Outras Transferências de Capital | - | - | - | - | - |
| Outras Receitas de Capital | - | 442.604 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(III-IV-V) | 1.027.495 | 1.789.549 | - | - | - |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VI)=(I+V) | 392.173.401 | 421.077.833 | 408.194.900 | 518.122.700 | 538.847.701 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 346.956.151 | 350.831.135 | 440.218.377 | 467.187.112 | 485.874.597 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.581 | 182.500.655 | 241.307.144 | 250.859.430 | 260.997.807 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.758 | 16.774.103 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.448 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.013 | 169.485.997 | 185.381.233 | 192.706.482 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII-IX) | 327.422.394 | 332.056.953 | 428.888.377 | 443.755.912 | 461.500.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (X) | 47.634.418 | 58.337.195 | 79.275.897 | 82.446.933 | 85.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 | 50.367.880 | 44.081.397 | 45.044.853 | 47.678.439 |
| Inversões Financeiras | 603.337 | - | - | - | - |
| Concessão de Empréstimos (XII) | - | - | - | - | - |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | - | - | 25.514.500 | 26.535.080 | 27.590.483 |
| Demais Inversões Financeiras | - | - | - | - | - |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 | 5.969.309 | 9.580.000 | 10.007.200 | 10.409.898 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(X-IV) | 43.019.003 | 50.367.609 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.878.439 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | - | - | 264.000 | 274.500 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI) | 370.442.356 | 392.424.838 | 471.033.774 | 489.875.125 | 509.470.130 |

| | | | | | |
|--|------------|------------|------------|---|---|
| SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs | 21.710.901 | 21.557.701 | 23.852.249 | - | - |
|--|------------|------------|------------|---|---|

| | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVII,XVII) | 43.441.945 | 80.210.865 | 51.013.465 | 28.247.865 | 20.377.571 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|

Valores envolvidos no PL

| | | | |
|---|--------------|-----------|-----------|
| Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.799.300 |
| Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto deste PL | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.799.300 |

Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor, negativo < R\$ 0,00 = sem impacto; sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -)

Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei.

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



Of. PR 305/2006
proc. 44.628

Em 19 de abril de 2006.

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 250/2006, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, a LEI COMPLEMENTAR Nº. 435, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



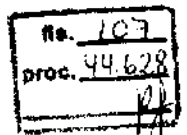
ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(Proc. 44.628)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006

Altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 11 de abril de 2006, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário (Lei Complementar nº. 14, de 26 de dezembro de 1990) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. (...)

(...)

XIX - pessoa portadora de deficiência física ou mental, funcional e irreversível, ou quem a tenha sob sua guarda ou responsabilidade e que consiga residir, desde que:

a) sua renda familiar mensal seja de até 5 (cinco) salários mínimos;

b) resida no imóvel objeto da isenção;

c) seja o imóvel objeto da isenção o único de sua propriedade.

(...)

§ 2º. (...)

(...)

III - no caso do inciso XIX do artigo:

a) prova de atendimento do disposto nas letras 'a' a 'c';

b) quanto à pessoa portadora de deficiência:

1. prova de sua guarda ou responsabilização; e

2. laudo médico com especificação da deficiência."(NR)



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

34

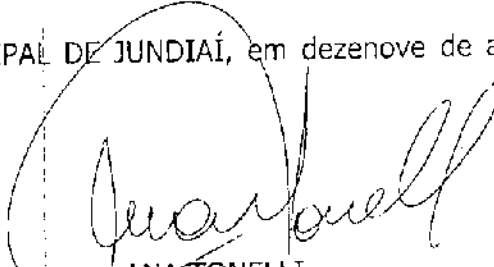
| |
|--------------|
| No. 108 |
| Proc. 44.628 |

(Lei Complementar nº. 435/06 - fls. 2)

Art. 2º. Os superávits registrados nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, apresentados no "Demonstrativo e Estimativa das Receitas e Despesas", que é parte integrante desta lei complementar, cobrirão as despesas dela decorrentes.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de dois mil e seis (19/04/2006).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
DEMONSTRATIVO E ESTIMATIVA DAS RECEITAS E DESPESAS

Em atendimento aos arts. 10 e 17, da LC n. 101/00

em R\$

| RECEITAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| RECEITAS FISCAIS CORRENTES (I) | | | | | |
| RECEITA TRIBUTÁRIA | 391.145.006 | 410.200.204 | 409.194.060 | 518.122.700 | 538.847.701 |
| IPTU | 105.064.128 | 123.370.308 | 120.531.621 | 141.092.000 | 147.072.601 |
| ISS | 39.255.000 | 39.300.342 | 44.500.000 | 46.200.000 | 48.131.200 |
| ITBI | 39.309.514 | 52.492.701 | 50.300.000 | 50.552.000 | 60.004.000 |
| Outras Receitas Tributárias | 9.517.000 | 5.007.001 | 4.700.000 | 8.000.000 | 7.246.720 |
| RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO | 27.931.125 | 26.462.002 | 29.031.621 | 30.192.888 | 31.400.601 |
| Recorta Previdenciária | | | 23.070.500 | 24.001.640 | 24.061.700 |
| Outras Contribuições | | | | | |
| RECEITA PATRIMONIAL LÍQUIDA | | | | | |
| Recorta Patrimonial | 27.399.900 | 10.029.000 | 23.418.204 | 24.355.015 | 25.320.216 |
| (-) Aplicações Financeiras | (27.399.900) | (10.029.000) | (23.418.204) | (24.355.015) | (25.320.216) |
| TRANSFERÊNCIAS CORRENTES | 207.403.371 | 247.007.308 | 204.408.559 | 205.878.501 | 307.713.841 |
| FPM | 10.708.991 | 10.617.005 | 21.000.000 | 21.840.000 | 22.713.600 |
| ICMS | 125.423.370 | 152.472.573 | 125.500.000 | 152.520.000 | 189.620.000 |
| Outras Transferências Correntes | 85.271.010 | 70.017.730 | 87.098.559 | 91.510.501 | 95.179.241 |
| DEMAIS RECEITAS CORRENTES | 51.270.421 | 40.001.510 | 54.060.310 | 50.249.703 | 58.409.753 |
| RECEITAS DE CAPITAL (II) | 13.092.218 | 8.033.539 | 10.050.010 | 11.284.048 | 11.730.344 |
| Operações de Crédito (III) | 10.065.000 | 7.032.000 | 10.550.010 | 10.072.048 | 11.411.804 |
| Amortização de Empréstimos (IV) | 777.331 | | | | |
| Alienação de Ativos (V) | 1.281.500 | 100.000 | 300.000 | 312.000 | 324.400 |
| Transferências de Capital | 1.027.495 | 1.340.945 | | | |
| Comórbios | | 1.340.945 | | | |
| Outras Transferências de Capital | | | | | |
| Outras Receitas de Capital | | 442.604 | | | |
| RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VI)=(III+IV+V) | 1.027.495 | 1.780.549 | | | |
| RECEITAS FISCAIS LÍQUIDAS (VII)=(I+VI) | 302.173.431 | 421.077.833 | 409.194.060 | 518.122.700 | 538.847.701 |

| DESPESAS FISCAIS | Realizado 2003 | Realizado 2004 | Orçamento 2005 | Orçamento 2006 | Orçamento 2007 |
|---|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| DESPESAS CORRENTES (VIII) | 340.058.151 | 350.831.135 | 440.218.377 | 407.157.112 | 485.874.507 |
| Pessoal e Encargos Sociais | 171.774.501 | 182.590.055 | 241.207.144 | 250.059.430 | 260.097.807 |
| Juros e Encargos da Dívida (IX) | 19.535.756 | 18.774.103 | 22.530.000 | 23.431.200 | 24.368.448 |
| Outras Despesas Correntes | 155.647.813 | 109.405.997 | 165.301.233 | 192.706.482 | 200.508.342 |
| DESPESAS FISCAIS CORRENTES (X)=(VIII+IX) | 327.422.394 | 332.050.953 | 420.600.377 | 443.755.912 | 481.508.149 |
| DESPESAS DE CAPITAL (XI) | 47.634.410 | 50.337.105 | 70.275.097 | 82.448.833 | 85.744.810 |
| Investimentos (deduzidos os vinculados às Operações de Crédito) | 42.072.501 | 50.307.800 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.878.430 |
| Inversões Financeiras | 603.337 | | | | |
| Concessão de Empréstimos (XII) | | | | | |
| Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII) | | | 25.514.500 | 26.530.000 | 27.500.403 |
| Demais Inversões Financeiras | | | | | |
| Amortização da Dívida (XIV) | 4.614.455 | 5.909.309 | 9.000.000 | 10.007.200 | 10.409.888 |
| DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV)=(XI-XII-XIII-XIV) | 43.019.903 | 50.307.800 | 44.081.397 | 45.844.653 | 47.078.430 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI) | | | 254.000 | 274.500 | 285.542 |
| DESPESAS FISCAIS LÍQUIDAS (XVII)=(X+XV+XVI) | 370.442.356 | 382.424.838 | 471.033.774 | 489.875.125 | 509.470.130 |

| | | | | | |
|---|------------|------------|------------|--|--|
| DEBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XVIII) - deduzidos os RPs | 21.070.001 | 21.557.701 | 23.852.249 | | |
|---|------------|------------|------------|--|--|

| | | | | | |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| RESULTADO PRIMÁRIO (VII+XVII-XVII) | 40.441.945 | 60.210.005 | 51.013.485 | 28.247.605 | 29.377.571 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|

| | | | | | |
|--|--|--|--------------|-----------|-----------|
| Itens envolvidos no PL | | | | | |
| Valor a ser transferido para a Faculdade de Medicina de Jundiá | | | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.799.300 |
| Valor reservado e posteriormente a ser contingenciado no Orçamento/2005 para atender ao objeto desta PL | | | 2.400.000,00 | 2.592.000 | 2.709.300 |
| Resultado do impacto por ano (positivo > R\$0,00 = impacto no valor, negativo < R\$ 0,00 = sem impacto, sem impacto ou nulo = R\$ 0,00 ou -) | | | | | |
| Demonstrativo realizado para acompanhamento de Projeto de Lei. | | | | | |

JOSÉ ANTONIO PARIMOSCHI
Secretário Municipal de Finanças



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 135.071.0/3-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala 309

CÓPIA

T192100003042007-1007-2007-0264392C

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente, Vereador LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO, pelos Consultores Jurídicos JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, RONALDO SALLES VIEIRA e FÁBIO NADAL PEDRO, inscritos na OAB/SP, respectivamente, sob nºs 057.407, 085.061 e 131.522, e pelas Estagiárias ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E; MARIA FERNANDA AMPARO, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E e CAROLINA MORENO GAGO, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício nº 555-O/2007 - ia/p, SEJ 4.2 - SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 14 de março de 2007 - Processo nº 135.071.0/3-00 (origem nº 435/2006), em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 783, de autoria da Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica, contou com parecer pela ilegalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de

Handwritten signatures and initials:
Cunha
R
R
R



Justiça e Redação, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 14 de fevereiro de 2006. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerar o projeto de lei complementatar ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos no Parecer nº 260, de fs. 40/43, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto.


3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi aprovado com um voto contrário em separado.

4. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 11 de abril de 2006 por 9 votos (com 6 votos pela manutenção), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei Complementar nº 435, de 19 de abril de 2006, e publicada na edição da Imprensa Oficial do Município, edição de 25 de abril de 2006. (docs. anexos).

Eram as informações.

Jundiaí, 28 de março de 2007.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

| |
|--------------|
| Nº. 112 |
| proc. 44.628 |

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

Rosana Ioshimura do Amaral
ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL
Estagiária OAB 151.120-E

Maria Fernanda Amparo
MARIA FERNANDA AMPARO
Estagiária OAB 151.518-E

Carolina Moreno Gago
CAROLINA MORENO GAGO
Estagiária OAB 153.671-E

P. H.



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, solteiro, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo advogados JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **ROSANA IOSHIMURA DO AMARAL**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.120-E, **MARIA FERNANDA AMPARO**, inscrita na OAB/SP sob nº 151.518-E, e **CAROLINA MORENO GAGO**, inscrita na OAB/SP sob nº 153.671-E, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 131.260.0/7-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 28 de março de 2007.


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 114
proc. 44.628
H

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTECO) 28/12/07 09:14 051562

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

São Paulo, 13 de dezembro de 2007.

Ofício nº 6382-A/2007 - cf
Processo nº 135.071.0/3-00 (origem nº 435/2006)
Recte. : PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.
Reedo. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

MARIA DE FÁTIMA DOS S.G.M. DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ-SP.

A 05

Murilo Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

01451661

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 135.071-0/3-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CELSO LIMONGI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, BARBOSA PEREIRA, PASSOS DE FREITAS, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CANGUÇU DE ALMEIDA, MAURÍCIO FERREIRA LEITE, OSCARLINO MOELLER, PALMA EISSON, RIBEIRO DOS SANTOS, ARMANDO TOLEDO, VIANA SANTOS, WALTER SWENSSON, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, RENATO SARTORELLI, A.C. MATHIAS COLTRO e ALOÍSIO DE TOLEDO CÉSAR, com Votos Vencedores; e ROBERTO VALLIM BELLOCCHI e IVAN SARTORI, com Votos Vencidos.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.



CELSE LIMONGI

Presidente



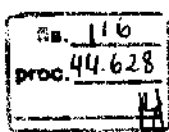
MOHAMED AMARO

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn n. 135.071-0/3-00

Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

TJ – *Órgão Especial*

(Voto 21 053)

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE QUE ALTERA O CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL PARA PREVER ISENÇÃO DO IPTU EM FAVOR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO SEU RESPONSÁVEL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA

MATÉRIA TRIBUTARIA – HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INICIATIVA RESERVADA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR COMPETÊNCIA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO, DESTARTE, ATRIBUÍDA AO PREFEITO – INCIDÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- A rigor, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (C.F., art. 165 e Const. Est., art. 174), caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributaria e crediticia, estabelecidas por norma de origem parlamentar

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CONST. EST., ART. 5º)

Ação procedente.

1 – Trata-se de ação de direta de inconstitucionalidade intentada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, objetivando, por ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal e artigos 5º, III (princípio da legalidade), 163, inciso II, e 174, incisos I, II e III, da Constituição Estadual, a desconstituição da Lei Complementar n 435, de 19 de abril de 2006, de iniciativa parlamentar, cujo veto rejeitado pela Câmara, que altera o Código Tributário Municipal para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica (fls 26/27) Ressalta, o requerente, que as alterações orçamentárias devem respeitar o princípio da legalidade, pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 117
proc. 44.628

que não poderão fugir às estipulações do orçamento, situação não respeitada pela Edilidade, que onerou a economia do Município, a Lei questionada deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, a fim de atender-se às leis de responsabilidade fiscal – LC 101/2000 – e de diretrizes orçamentárias (fls. 2/9)

Deferiu-se a liminar (fls. 31/33)

Em suas informações, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí descreveu o processamento legislativo (fls. 54/56)

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, citado, manifestou desinteresse no deslinde da ação (cf. fls. 127/128)

E o respeitável parecer da Doutra Procuradoria-Geral de Justiça é pela improcedência (fls. 130/139)

Este, em síntese, o relatório.

2- Pelo que se depreende da prova pré-constituída, a Lei Complementar n. 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiaí, altera o artigo 37 do Código Tributário Municipal -- Lei Complementar n. 14, de 26.12.1990 --, para isentar do IPTU as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, ou os seus responsáveis, nas condições que especifica

Em verdade, o Município, como as outras entidades estatais, para realizar seus fins administrativos, ou seja, para executar obras e serviços públicos, necessita de recursos financeiros. Esses recursos, ele os obtém usando de seu poder impositivo para a decretação de *tributos*, ou explorando seus bens e serviços à semelhança dos particulares, mediante o pagamento facultativo de *preços*. Os tributos e os preços constituem as *rendas públicas*.

ADIn n. 135.071-0/3-06 – Voto 21.053

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 118
proc. 44.628
13

que, somadas aos demais recursos conseguidos pelo Município, fora de suas fontes próprias, forma a *receita pública*. A *receita pública* é, pois, o conjunto de recursos financeiros que entram para os cofres estatais, provindos de quaisquer fontes, a fim de acorrer as despesas orçamentárias e adicionais do orçamento. Na receita municipal — espécie do gênero receita pública — incluem-se as rendas municipais e demais ingressos que o Município receba, em caráter permanente, como os provenientes da participação e receitas de tributos federais e estaduais, ou eventual, como os advindos de financiamentos, empréstimos, subvenções, auxílios e doações de outras entidades ou pessoas físicas (HELY LOPES MEIRELLES, in "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 5ªed. RT, pág 117)

E o poder impositivo do Município advém de sua autonomia financeira, estabelecida na Constituição da República, que lhe assegura a decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e a aplicação das rendas locais. Decorre daí a ampla capacidade impositiva das Municipalidades brasileiras, no que tange aos tributos que lhes são próprios e à utilização de todos os recursos financeiros provindos de seus bens e serviços privativos

E, no uso do poder de tributar e da faculdade de aplicar suas rendas, o Município não encontra outras limitações além daquelas que emanam dos princípios tributários adotados pelo sistema constitucional, para todas as entidades estatais. Limitações genéricas, evidentemente, que não constituem restrições à autonomia local, mas tão-somente normas constitucionais de direito fiscal destinadas às esferas tributárias — federal, estadual e municipal (Autor e ob cit., pág 116).

A propósito cumpre observar que, na expressão RUY BARBOSA NOGUEIRA, "a soberania fiscal é parte da soberania do Estado. Em razão da soberania ou poder de império que o Estado tem sobre as pessoas e coisas de seu território, tem ele também a possibilidade, de direito e de fato, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº. 119
proc. 44.628
H

exigir tributos. Essa possibilidade ou exercício do poder de tributar, no Estado de Direito Constitucional, está submetido em primeiro lugar à disciplina da Constituição, dentro da qual, explícita ou implicitamente, encontramos as bases do Direito Constitucional Tributário Positivo. Num sentido mais amplo, o Direito Constitucional Tributário é o conjunto de princípios e normas que regulam o poder tributário do Estado, disciplina não só o poder tributário, mas também o seu exercício, ou manifestação da competência tributária das entidades públicas em relação à instituição, exigência e arrecadação das rendas tributárias, como das garantias ao devido processo legislativo, administrativo e jurisdicional do 'cidadão-contribuinte' e do fisco." (...) "Sendo a Constituição a lei fundamental, deve ser a primeira a conter e a orientar, sinteticamente, os requisitos intrínsecos e extrínsecos da formulação das leis, dos conceitos e do sistema de operatividade do Direito ao qual ela dá as bases, constituídas ou constitucionais. Disciplinando o exercício do poder de tributar, cabe a Constituição do Estado federativo catalogar, outorgar e distribuir competências tributárias, delimitá-las, classificar os tributos, dispor sobre sua partilha e arrecadações, impedir conflitos de competências e garantir o *status* do cidadão-contribuinte" (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ed. Saraiva, 1990, págs. 121 e 122)

Assim, "em razão da soberania que o Estado exerce em seu território, dentre outros poderes, tem ele o poder de tributar. Porém, no Estado democrático de Direito, onde todo o poder emana do povo, cabe aos constituintes como representantes deste juridicizar o exercício do poder, de tal sorte que, no caso da tributação, o *poder* de tributar se convola em *direito* de tributar, ou seja, no caso da Federação, cada esfera de governo somente poderá instituir o tributo para o qual recebeu da Constituição a respectiva competência, competência esta que terá que ser exercida dentro das limitações do poder de tributar" (Autor e ob. cit., págs. 123 e 124)

Por outro lado, essencialmente, pela divisão ou separação de

ADIn n. 135.071-0/3-00 - Voto 21.053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

№. 120
proc. 44.628
14

Poderes, pretendeu-se a distinção ou especialização de funções, de que cuida a teoria da separação de poderes.

O princípio da separação e interdependência dos órgãos de soberania tem, assim, uma função de garantia da Constituição, pois os esquemas de responsabilidade e controle entre os vários órgãos transforma-se em relevantes fatores de observância da Constituição (JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, *in* DIREITO CONSTITUCIONAL, ed 1991, pág 321 e 695)

Após acentuar que "todo regime liberal, toda democracia efetiva, repousa sobre a divisão do Poder sobre a separação dos poderes", adverte JACQUES CADART que onde esta não se pratica, o regime "degenera prontamente em ditadura" (*in* INSTITUTIONS POLITIQUES ET DROIT CONSTITUTIONNEL, Vol 1, pág. 270)

Lembra DALMO DALLARI que "o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à idéia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como *sistema de freios e contrapesos*" (*in* ELEMENTOS DE TEORIA GERAL DO ESTADO, ed. 1985, pág 193)

É, segundo o princípio tradicional de *balança de poderes e contrapesos constitucionais*, cada um dos poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua *propria competência* (EUSÉBIO DE QUEIROS LIMA, *in* TEORIA DO ESTADO, ed 1951, pág. 307). Mas, na prática de atos, "se houver exorbitância de qualquer dos Poderes surge a ação fiscalizadora do Poder Judiciário, obrigando a cada um a permanecer nos limites de sua respectiva esfera de competência" (DALMO DALLARI, *in* ob cit, pág 193).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 121
proc. 44.628

Na espécie dos autos, a questionada Lei Complementar n 435/2006 dispõe sobre isenção fiscal de IPTU.

Cuida-se, pois, de isenção de tributos municipais, cujas regras, de ordinário, devem ser ou estão fixadas em lei

Com efeito, o Código Tributário Nacional, art. 97, arrola, taxativamente, os casos reservados à lei ordinária da entidade pública investida constitucionalmente da competência para decretar o tributo

Segue-se, pois, que o processo legislativo não é sempre livre, pois, em muitos casos a iniciativa da lei e de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

É certo que a isenção de tributos municipais não está expressamente prevista na lei de diretrizes orçamentárias, em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 174 da Constituição do Estado.

Porém, não é menos certo que, como adverte ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "só a pessoa que validamente criou (ou pode criar), por meio de lei, o tributo, é que pode criar a isenção, desde que o faça, também, por meio de lei." "Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda" (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, ed. RT, 1991, pág. 334).

Ainda, no escólio do citado jurista, só o Chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito) é que reúne condições para aquilatar os efeitos que a diminuição da receita proveniente de leis tributárias benéficas produzirão nas finanças públicas locais. Logo, nada pode ser alterado, nesta

ADIn n. 135.071-0/3-00 - Voto 21.053



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

| |
|--------------|
| no. 122 |
| proc. 44.628 |
| 21 |

matéria, sem sua prévia anuência (*in* CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, 6ª ed., Malheiros, pág. 185)

Assim é porque a isenção importa avançar no Direito Financeiro e traduz, sempre, em diminuição da receita, tanto é que a Constituição da República, artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea *b*, estabelece que são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária

Portanto, de nada adiantaria conferir ao poder executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (CF, art. 165 e Const. Est., art. 174), caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar

Em suma, há, na questionada lei municipal afronta ao princípio da separação de poderes, ante o vício de iniciativa, e, destarte, merece ser desconstituída.

Posto isto, julga-se procedente a ação, e, em consequência, fica desconstituída a Lei Complementar n. 435, de 19 de abril de 2006, do Município de Jundiaí, determinando-se as medidas necessárias à suspensão definitiva dos efeitos de sua eficácia e, pois, da sua execução

Mohamed Amaro
Desembargador Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 454**

PROCESSO Nº 44.628

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 135.071.0/3-00, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 435, de 19 de abril de 2006, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 135.071.0/3-00, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 435, de 19 de abril de 2006, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



(Proc. 51.715)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 1.164, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2008

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 26 de fevereiro de 2008, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

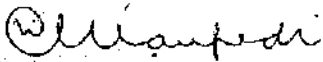
Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar n.º 435, de 19 de abril de 2006, em vista de Acórdão de 26 de setembro de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 135.071-0/3.

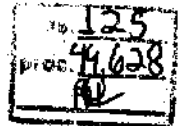
Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de fevereiro de dois mil e oito (26/02/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Arquivo: 185 Publicação: 2

SEÇÃO III Subseção VI - Autos com Vista
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores - Palácio da
Justiça - sala 309
AÇÃO DIR INCONST-DE LEI

135.071.0/3 - SÃO PAULO - RECTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - RECD(S):
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ - FICA ABERTA VISTA DESTES
AUTOS AO INTERESSADO NA PESSOA DO DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR PARA SE
MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINARIO NO PRAZO DE 05 (CINCO)
DIAS. - ADV(S): CARLOS EDUARDO TOGNI (PROCURADOR JURIDICO - FLS 09) E JOÃO
JAMPAULO JÚNIOR E RONALDO SALLES VIEIRA - SALA:309



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

CÓPIA


Processo nº 135.071.0/3
Ação Direta de Inconstitucionalidade

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu advogado, abaixo assinado, que lhe move **PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, vem à presença de V.Exa., em atenção ao r.despacho de fis., requerer a juntada do anexo substabelecimento de procuração, para que junta o anexo comprovante de recolhimento da respectiva taxa.

Termos em que
Pede-se deferimento

Jundiaí, 25 de fevereiro de 2008


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP nº 57.407


RAFAEL HECTOR CENSI
OAB/SP nº 150.365-E

TJSP 2149428022008-1231-2008.0163097C

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais poderes, nas pessoas do advogado **FÁBIO NADAL PEDRO**, OAB/SP 131.522, e aos estagiários de direito **RAFAEL HECTOR CENSI**, OAB/SP nº. 150.365-E e **CAROLINA RUOCCO**, OAB/SP nº 158.704-E os poderes que me foram conferidos pela **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ** nos autos do processo nº **135.071.0/3**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2008.



JOÃO TÂMPULO JÚNIOR
OAB/SP nº. 57.407



Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo-SP

CÓPIA

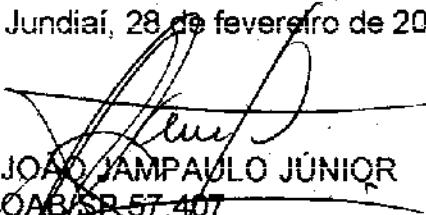
Recurso Extraordinário
Processo nº 135.071.0/3
Sala 309


A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada pelos advogados João Jampaolo Júnior, Ronaldo Salles Vieira, e Fábio Nadal Pedro, Consultores Jurídicos e seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração inserta nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 435, de 19 de abril de 2006**, em que figura como requerida juntamente com a Prefeitura Municipal de Jundiaí, em face de interposição de recurso extraordinário pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo / Procuradoria Geral de Justiça**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, apresentar suas **CONTRA-RAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, requerendo, após sua juntada aos autos, e os trâmites de direito, sejam os mesmos remetidos ao Supremo Tribunal Federal para reexame da matéria.

Nestes termos,

P. e. deferimento.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2008.


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522

118210003032008-124-2008-0172956C



CONTRA-RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recurso Extraordinário
Proc. nº 135.071.0/3
Recorrida - Câmara Municipal de Jundiaí
Recorrente - Ministério Público do Estado de São Paulo

EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNCBITOS MINISTROS,

Com o devido respeito estamos convictos de que não merece acolhida o presente Recurso Extraordinário, vez que o V. Acórdão atacado (fls. 146/153) está revestido de fundamentos jurídicos que devem ser considerados e mantidos por esse Colêndo Tribunal, em face da inconstitucionalidade da Lei Complementar 435, de 19. de abril de 2006, do Município de Jundiaí, que altera o Código Tributário para prever isenção do IPTU em favor da pessoa portadora de deficiência ou do seu responsável, nas condições que especifica.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade a Consultoria Jurídica da Câmara, instada a apresentar informações, o fez de maneira simples, limitando-se a resumir o procedimento de aprovação do projeto de lei complementar e derrubada do veto, vez que, em caráter preliminar, como ocorre com todas as propostas legislativas que têm trâmite na Casa de Leis, havia exarado parecer onde apontou a existência de vícios juridicamente insanáveis sobre a propositura (Inconstitucionalidade em face da inobservância ao disposto no art. 14, inc. II, e seu § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar federal nº 101/2000 – e ao sistema de compensação para os casos previstos no “caput” do art. 14 daquela norma –



benefícios que importem renúncia de receita), e por a ação não estar contemplada ou prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual, previsto no inciso I do art. 14, c/c os artigos 15 e 16 e seus acessórios da LRF.

Reportamo-nos, assim, à nossa manifestação encartada às fls. 97/100 destes autos. Aliás, nosso Parecer nº 260 é objetivo ao atacar o projeto de lei complementar. Ao instituir isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana com o intuito de favorecer o responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica – o legislador deixa de apontar o impacto econômico-financeiro que a medida resultará – a renúncia fiscal – e sua forma de compensação.

Em se tratando de projetos de lei que disponham sobre a concessão de incentivos ou de benefícios de natureza tributária, do qual resulte em diminuição de receita, tem-se que estas matérias compõem o acervo daquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme entendimento assente na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Número do processo: 1.0000.04.408765-8/000(2)

Relator: HERCULANO RODRIGUES

Relator do Acórdão: HERCULANO RODRIGUES

Data do acórdão: 11/05/2005

Data da publicação: 15/06/2005

Inteiro Teor:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.076, de 14 de agosto de 2.002, do Município de Uberlândia. Hipótese de não incidência de taxa de fiscalização e localização aos escritórios de advocacia. Vício de natureza formal. Iniciativa da Câmara. Veto do Prefeito. Lei tributária benéfica. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Representação acolhida. Inconstitucionalidade declarada.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.04.408765-8/000 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA REQUERIDO(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES
ACÓRDÃO Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM JULGAR PROCEDENTE A**



REPRESENTAÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ALMEIDA MELO, KILDARE CARVALHO E JARBAS LADEIRA. Belo Horizonte, 11 de maio de 2005."

"Número do processo: 1.0000.03.400724-5/000(2)
Relator: PINHEIRO LAGO
Relator do Acórdão: PINHEIRO LAGO
Data do Acórdão: 08/06/2005
Data da publicação: 03/08/2005

Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Edição de Lei que institui isenção de tributo, redundando, pois, em diminuição da receita municipal. Prerrogativa do Prefeito. A edição de lei que acarrete minoração das receitas do município poderá se dar, tão-somente, por INICIATIVA do Prefeito Municipal. Representação Acolhida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.03.400724-5/000 - COMARCA DE AÇUCENA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE BELO ORIENTE REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BELO ORIENTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. PINHEIRO LAGO ACÓRDÃO Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM ACOLHER A REPRESENTAÇÃO, VENCIDOS OS DES. 1º REVISOR, ALMEIDA MELO, CÉLIO CÉSAR PADUANI, HYPARCO IMMESI, KILDARE CARVALHO E FRANCISCO FIGUEIREDO. Belo Horizonte, 08 de junho de 2005."

"EMENTA: Inconstitucionalidade - Lei que dispõe sobre isenção de destinação fiscal para realização de projetos de geração de empregos no âmbito municipal e promulgada pela Câmara Municipal - Violação aos princípios da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, harmonia e independência entre os Poderes e vinculação de receita a determinado programa. Inconstitucionalidade da lei 9.286/98 do Município de Juiz de Fora que se declara." (ADI 147.743/0.00)

Do voto do eminente relator, Desembargador Hugo Bengtsson, do E. TJ/MG (ADI 147.743/0.00), extrai-se o seguinte excerto:



"Daí se vê, a toda evidência, que a lei instituidora de benefícios fiscais, isenção ou redução de tributos, vinculada que fica à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à própria lei orçamentária anual, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, aplicando-se ao Município a mesma norma em face do princípio da simetria com o centro."

Na doutrina pátria, colhe-se abalizada lição de Roque Antônio Carraza [Curso de Direito Constitucional Tributário, 9ª ed., Malheiros Editores, 1997, págs. 202/203]:

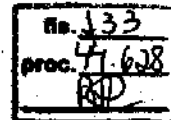
"Em matéria tributária, a iniciativa das leis tributárias é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, do Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc. Este raciocínio vale para as leis que criam ou aumentem tributos. Não, entretanto, para as que concedem isenções tributárias, parcelam débitos fiscais, aumentam prazos para o normal recolhimento do tributo, etc. Continua a ter iniciativa privativa de tais leis, segundo pensamos, o chefe do Executivo (Presidente, Governador ou Prefeito). É que as leis tributárias benéficas, quando aplicadas, acarretam diminuição da receita. Ora, só o Chefe do Executivo - senhor do Erário e de suas conveniências - reúne condições objetivas para aquilatar os efeitos que produzirão nas finanças públicas locais. Assim, nada pode ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência. Chegamos a esta conclusão analisando os dispositivos constitucionais que tratam das finanças públicas, especialmente os arts. 165 e 166 da Lei-Maior, que dão ao Chefe do Executivo a iniciativa das Leis que estabelecem os orçamentos anuais."

Destarte, o entendimento esposado pelo MD Ministério Público Bandeirante afronta o princípio da separação dos poderes, como consta do V. Acórdão, em síntese, porque tal isenção implica em renúncia de receita, temática afeta à privativa alçada do Poder Executivo no exercício pleno de suas competências constitucionais, tanto que a Carta da República - alínea "b" do inciso II do parágrafo 1º do artigo 61 - estabelece que são de iniciativa do Presidente da República (entenda-se também do Prefeito Municipal) as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária, além de desatender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Noutro falar, os projetos de lei que impliquem em uma renúncia fiscal ou de concessão de benefício que implique em diminuição



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



de receita, demanda-se na necessidade de que se estime o seu impacto orçamentário-financeiro, bem como a de que esta renúncia ou foi levada em conta na elaboração da lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou que serão adotadas medidas compensatórias de aumento de receita, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, *in verbis*:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do instrumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1.º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

Reitere-se que o então projeto de lei complementar que embasou a edição da lei complementar municipal nº 435, ora guerreado, estava despojado de qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro – evidência que reforça sua ilegalidade (lesão ao artigo 14, da LRF) e inconstitucionalidade (lesão ao princípio da separação dos poderes – artigo 2º, da CF/88).

Mas não é só. Com a propriedade que lhe é peculiar o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Acórdão relatado pelo ilustre Desembargador Mohamed Amaro, e aprovado com dois votos vencidos pelo C. Órgão Especial (fs. 146), apontou vícios insanáveis em face da elaboração legislativa envolvendo matérias tributária, orçamentária e de iniciativa parlamentar, afrontando dispositivos das Constituições Estadual e Federal que culminaram na ingerência de Poderes ferindo o princípio da Tripartição dos mesmos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

№. 134
PROC. 97.623
RCP

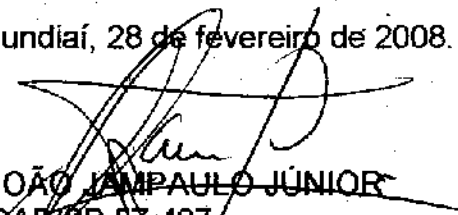
Com o devido respeito, a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo aborda tão somente o fato de que matéria tributária é concorrente. A princípio tal conceito é aceitável, mas a afirmativa é verdadeira para as leis que criam ou aumentam tributos. Todavia, o argumento pode ser aceito, na nossa concepção "para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo" (fls. 129 - destacamos). Ora, a isenção pretendida está a caracterizar renúncia de receita. Ocorrendo a renúncia o orçamento estará sendo atacado e desvirtuado. E ainda, somente o Chefe do Executivo, gestor e responsável pela execução orçamentária, sobre esse tema pode dispor e aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob sua guarda e superior responsabilidade.

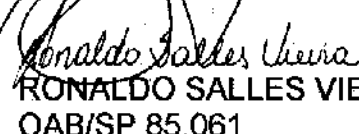
Destarte, caracterizado está o vício de iniciativa da lei complementar que cria benefícios fiscais, em detrimento da receita do ente público.

Desta forma, em que pese os argumentos defendidos pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que respeitamos, subscrevemos *in totum* o Acórdão relatado pelo ilustre Desembargador Mohamed Amaro, onde reconhece a incompetência do membro do Legislativo para criar benefícios fiscais, que tem noção apenas das conseqüências políticas das leis tributárias benéficas, mas não as tem das conseqüências práticas, em detrimento da receita do Município.

Ante o exposto, não merece prosperar o presente Recurso Extraordinário interposto, devendo ser mantida a respeitável decisão contida no V. Acórdão ora guerreado.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2008.


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
OAB/SP 57.407


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 17**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 435, de 19/04/2006
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 783/05)
PROCESSO Nº 44.628**

A. Vereadora MARILENA PERDIZ NEGRO – (altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica).

Processo no STF nº 584.421(ADI - 1350710300)

Considerando que, em sede de Recurso Extraordinário, o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar 435/06, que altera o Código Tributário, para prever isenção do IPTU em favor do responsável por pessoa portadora de deficiência, nas condições que especifica, conforme a anexa decisão, publicada no dia 7 de março do corrente ano;

Considerando que referida lei complementar já havia sido suspensa pelo Decreto Legislativo 1.164/08 (fls. 124), e revogada expressamente pela Lei Complementar 460, de 22/10/2008, que institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências;

Considerando que a decisão do STF não tem o condão de alterar a situação fática da norma,

Concluimos, face o exposto, que o presente processo deverá ser arquivado, ao depois dos lançamentos nos meios de consulta do Legislativo.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

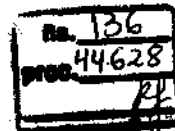
Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: sexta-feira, 08 de março de 2013 - 11h10
Associado: JOAO JAMPAULO JUNIOR
OAB: 057407



1. STF

Disponibilização: quinta-feira, 7 de março de 2013.

Arquivo: 13

Publicação: 12

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Decisões e Despachos dos Relatores

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.413 (521) ORIGEM :ADI - 1350710300 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCED. :SÃO PAULO RELATORA :MIN. CARMEN LÚCIA RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) :VALMAR GAMA ALVES RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ ADV.(A/S) : **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** D E C I S Ã O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUIDORA DE ISENÇÃO DO IPTU PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU SEU RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA (Relatora): 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, 'a', da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 435/2006 do Município de Jundiaí. 2. Tem-se no acórdão recorrido: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA PREVER ISENÇÃO DO IPTU EM FAVOR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO SEU RESPONSÁVEL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INICIATIVA RESERVADA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR COMPETÊNCIA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO, DESTARTE, ATRIBUÍDA AO PREFEITO - INCIDÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - A rigor, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (C.F., art. 165 e Const. Est., art. 174), caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CONST. EST., ART. 5º) Ação procedente". 3. No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo alega que o acórdão recorrido teria decidido a questão contrariamente à jurisprudência do Supremo Tribunal, ao afirmar ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre isenção de tributos. Sustenta que "a Câmara legislou sobre matéria de interesse local e sobre a qual não paira nenhuma reserva de iniciativa" (fl. 164). Examinados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. Preliminarmente, ressalta-se que a questão ora discutida tem repercussão geral, pois o Recorrente impugna decisão contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal (art. 543-A, § 3º do Código de Processo Civil e art. 323, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Também verifica-se ser cabível este recurso extraordinário por ter sido interposto contra decisão em ação direta de inconstitucionalidade estadual que teve como parâmetro de controle normas de repetição obrigatórias referentes ao modelo de iniciativa legislativa reservada. Nessa linha, o julgamento da Reclamação n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves: "Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interposição da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta" (Reclamação n. 343, Rel. Min. Moreira Alves, decisão monocrática, DJ 9.3.2005). 5. No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Nesse sentido: "ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

NO
137
44628
21

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente" (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007). "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo" (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos). Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II - A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III - Agravo Regimental improvido" (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007). Dessa jurisprudência divergiu o acórdão recorrido. 5. Pelo exposto, com base nos precedentes citados, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta na origem. Publique-se. Brasília, 1º de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 585.413 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : VALMAR GAMA ALVES
RECDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADV.(A/S) : JOÃO JAMPAULO JÚNIOR

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR INSTITUIDORA DE ISENÇÃO DO IPTU PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA OU SEU RESPONSÁVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, 'a', da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 435/2006 do Município de Jundiaí.

2. Tem-se no acórdão recorrido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DA LEI

RE 585413 / SP

COMPLEMENTAR N. 435, DE 19 DE ABRIL DE 2006, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, CUJO VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL PARA PREVER ISENÇÃO DO IPTU EM FAVOR DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU DO SEU RESPONSÁVEL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

MATÉRIA TRIBUTÁRIA – HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE INICIATIVA RESERVADA NÃO PREVISTA EXPRESSAMENTE NA CONSTITUIÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUALQUER POSSIBILIDADE DE SE ATRIBUIR COMPETÊNCIA MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONSTRUTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA PARA A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO, DESTARTE, ATRIBUÍDA AO PREFEITO – INCIDÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

- A rigor, de nada adiantaria conferir ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva das leis orçamentárias (C.F., art. 165 e Const. Est., art. 174), caso pudessem, as metas, então estabelecidas, ser comprometidas por isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, estabelecidas por norma de origem parlamentar.

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CONST. EST., ART. 5º)

Ação procedente”.

3. No recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo alega que o acórdão recorrido teria decidido a questão contrariamente à jurisprudência do Supremo Tribunal, ao afirmar ser privativa do Chefe do Executivo a iniciativa para legislar sobre isenção de tributos.

Sustenta que “a Câmara legislou sobre matéria de interesse local e sobre a qual não paira nenhuma reserva de iniciativa” (fl. 164).

RE 585413 / SP

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Preliminarmente, ressalta-se que a questão ora discutida tem repercussão geral, pois o Recorrente impugna decisão contrária à jurisprudência do Supremo Tribunal (art. 543-A, § 3º do Código de Processo Civil e art. 323, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Também verifica-se ser cabível este recurso extraordinário por ter sido interposto contra decisão em ação direta de inconstitucionalidade estadual que teve como parâmetro de controle normas de repetição obrigatórias referentes ao modelo de iniciativa legislativa reservada. Nessa linha, o julgamento da Reclamação n. 383, Relator o Ministro Moreira Alves:

“Admissão da propositura da ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local, com possibilidade de recurso extraordinário se a interposição da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal de observância obrigatória pelos Estados, contrariar o sentido e o alcance desta” (Reclamação n. 343, Rel. Min. Moreira Alves, decisão monocrática, DJ 9.3.2005).

5. No mérito, se tem assentado pela jurisprudência deste Supremo Tribunal ser de iniciativa legislativa concorrente a matéria tributária, pelo que eventual repercussão no orçamento não importaria a iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Nesse sentido:

“ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 -

RE 585413 / SP

BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001, grifos nossos).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de

RE 585413 / SP

direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente” (ADI 2464, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 25.5.2007).

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. O texto normativo capixaba efetivamente viola o disposto no artigo 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, Constituição do Brasil, ao conceder isenções fiscais às empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo. A lei atacada admite a concessão de incentivos mediante desconto percentual na alíquota do ICMS, que será proporcional ao número de empregados admitidos. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 8.366, de 7 de julho de 2006, do Estado do Espírito Santo” (ADI 3809, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 14.9.2007, grifos nossos).

RE 585413 / SP

Nesse sentido também as seguintes decisões em recursos extraordinários:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE DE LEI QUE VERSE SOBRE O TEMA REPERCUTIR NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DOS LEGITIMADOS PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO. AGRAVO IMPROVIDO. I – A iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária é concorrente entre o chefe do poder executivo e os membros do legislativo. II – A circunstância de as leis que versem sobre matéria tributária poderem repercutir no orçamento do ente federado não conduz à conclusão de que sua iniciativa é privativa do chefe do executivo. III – Agravo Regimental improvido” (RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 06.09.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJE 17.08.2007).

Dessa jurisprudência divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, com base nos precedentes citados, conheço e dou provimento a este recurso extraordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para reformar a decisão recorrida e julgar

RE 585413 / SP

improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta na origem.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2013.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora